



Fl: 01 Proc. nº 2003 /19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA –
ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 2003 Data 15/07/19
Protocolo - Geral
Assinatura

SÉRGIO CAMILO GOMES, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, inscrito no CPF nº 020.067.807-86 e no RG nº 928.850/ES, com gabinete situado na Rua Valdemar Siepierski, nº 200, sala 1505, Campo Grande, Cariacica-ES, CEP 29.146-000, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 31, vem mui respeitosamente à essa Casa de Leis, apresentar:

• DENÚNCIA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Em face do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIACICA, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Juninho, com endereço laboral à Prefeitura Municipal de Cariacica, localizada à Rodovia BR 262, nº 3700, KM 3,0, Bairro Alto Lage – Cariacica/ES, CEP 29151-570, na forma do Decreto-lei nº 201/67, pela prática dos atos adiantes expostos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

I. PRELIMINARMENTE

**a) DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR
PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

A competência desta Casa Legislativa, Câmara de Vereadores de Cariacica, para processar e julgar infrações político-administrativas cometidas pelo DD Prefeito no exercício da função de cargo eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista com base no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67.

O referido diploma legal enumera expressamente as condutas que configuram como infração político-administrativa, bem como prevê sanção de cassação de mandato, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Nesse sentido é a previsão dos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92 que trata sobre as sanções aplicadas à agentes públicos em exercício de suas funções que incorrerem em improbidade administrativa, passível de perda do mandato, entre outras sanções, conforme se vislumbra:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

I - **facilitar ou concorrer** por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer** para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV – **celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;** (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XIX - **agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;** (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

VIII - **descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Verifica-se que a Constituição Federal prevê também no artigo 31 a competência constitucional no que tange o controle da administração pública municipal pela Câmara Municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios. Igualmente é a previsão do artigo 14, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cariacica-ES.

Diante do exposto, resta demonstrada a competência na fiscalização e no controle no caso em tela, considerando previsão expressa do artigo 31 da CF/88 e artigo 14, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cariacica-ES, bem como a prática de condutas que configuram infração político-administrativa constantes no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 e improbidade administrativa, conforme previsão dos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.

II. DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

O Município de Cariacica – ES realizou licitação na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2016, que tramitou no Processo Administrativo nº 004/2016, no qual restou vencedor o Consórcio Thecmob formado pelas Empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA-ME, sendo pactuado o Contrato nº 005/2016 através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).

O Contrato em questão possui previsão de duração de 10 (dez) anos, com valor estimado de R\$8.709.120,00 (oito milhões, setecentos e nove mil e cento e vinte reais), podendo ser renovado pelo mesmo período.

Contudo, após a realização de fiscalização competente foi constatado que o processo administrativo em voga é revestido de irregularidade, ilegalidades e violações graves aos preceitos da Constituição Federal e leis vigentes em referência, razão pela qual **restam configurados os atos de infração previstas no artigo 4º do Decreto**



Fl: 03 Proc. nº 2003 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Lei nº 201/67, constantes nos incisos VII e VIII c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

Assim, foi realizada Denúncia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo instaurado Inquérito Civil nº 2018.0035.7378-41, conforme Portaria nº 003/2019 que segue em anexo.

Além disso, foi realizada também Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo instaurado processo de fiscalização nº 07670/2018-4, o qual tramita em conjunto com o processo de auditoria nº 03684/2018-9.

Insta registrar que, em análise aos processos em questão, foram proferidas Manifestações Técnicas nº 01265/2018-6 e nº 00838/2018-3, as quais constataram e evidenciaram as ilegalidades apontadas, bem como houve determinação de cumprimento do previsto em contrato de forma imediata, o que não foi realizado.

Observa-se que, foi interposta Ação Popular com pedido liminar em face do Município de Cariacica e o IDESC – Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, apontando as ilegalidades existentes no processo administrativo em questão, bem como requerendo imediatamente a suspensão do contrato.

Diante do exposto, o processo administrativo 004/2016, no qual foi realizada a Licitação nº 01/2016 e a formalização do contrato nº 005/2016, é revestido de ilegalidades, bem como evidenciada a negligência e omissão do Município de Cariacica e da Contratada no presente caso, causando prejuízos aos cidadãos e danos ao erário público, configurando a prática das infrações previstas nos incisos VII e VIII do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

a) DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

Cumpra-se tratar primeiramente sobre a irregularidade no caso em tela em decorrência de ausência da publicidade exigida ao processo administrativo em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

considerando a inexistência da integralidade do teor do Edital no sítio da Prefeitura ou do IDESC.

Em análise ao Processo nº 03684/2018 no TCEES que investiga as irregularidades no processo administrativo em questão, é possível visualizar na Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, o registro de confissão de que houve violação ao Princípio da Publicidade, por ausência de divulgação adequada do processo licitatório.

Observa-se que, foi confessado que as erratas ao Edital não foram publicados nos sites oficiais, sendo encaminhados diretamente aos interessados por e-mail, não havendo reabertura dos prazos após as alterações no Edital.

O art. 37 da Constituição Federal prevê o Princípio da Publicidade, como uma das bases da Administração Pública, a qual não pode atuar à revelia da sociedade e sem se preocupar em adotar todas as medidas para divulgar seus atos.

Contudo, no caso em tela, houve nítido desrespeito ao **Princípio da Publicidade**, prejudicando a concorrência, vez que não divulgou as erratas do Edital, o que pode ter excluído interessados à licitação, bem como prejudicando a fiscalização pertinente.

Portanto, no caso em tela é possível visualizar que houve prática contra previsão expressa em lei de obrigação da publicidade dos atos administrativos, bem como patente negligência e omissão, prejudicando o erário público, os direitos e interesses do Município, além da sociedade, como também resultando em enriquecimento ilícito da Concessionária.

Diante do exposto, verifica-se de forma irrefutável a ocorrência de ilegalidade cometida pela Municipalidade em razão de violação ao Princípio da Publicidade, por não haver a devida divulgação do Edital, prejudicando interessados na licitação que não tiveram conhecimento das alterações do Edital, bem como a fiscalização do certame, configurando em prática de infração e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

b) INEXISTÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Insta ainda tratar sobre a inexistência e a deficiência dos estudos e projetos apresentados pela Municipalidade, configurando em falha no Termo de Referência que precedeu o processo licitatório, em razão da falta de estudo preliminar de viabilidade econômico-financeira no caso em tela.

A lei nº 8.666/93 conceitua o projeto básico que antecede o processo de licitação, o qual deve conter estudo técnico de viabilidade econômica com todos os elementos necessários e previstos em lei, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Entretanto, **em análise ao processo administrativo em questão não é possível visualizar a realização de estudo técnico prévio de viabilidade em conjunto com o Termo de Referência**, razão pela qual não foi devidamente avaliado o empreendimento, demonstrando a existência de irregularidades.

Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Contas do Espírito Santo em sede de Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, no processo de investigação nº 03684/2018-9, após manifestação do IDESC, entendendo que tais alegações eram insuficientes, bem como que os documentos apresentados não podem ser considerados como estudo técnico de viabilidade econômica por serem meros resumos e estimativas, *in verbis*:

“Foram examinados todos os documentos trazidos nos autos e não foi verificada a elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeiros. Nesses estudos deveriam constar todos os elementos econômicos financeiros necessários para a avaliação do empreendimento durante todo o período previsto do contrato.

(...)

As tabelas trazidas na argumentação do Idesc não caracterizam um estudo de viabilidade econômica financeira. São resumos fixos de estimativas de custos e receitas, para determinado período, e não consideram a variação dos elementos e índices, a serem desenvolvidos nos diversos períodos contratuais.”

Tal omissão é constatada em sede do referido processo, vez que registra argumentação da Concessionária que justifica a não implantação dos sensores de forma tempestiva considerando as péssimas condições das vias, sendo necessário realizar recapeamento asfáltico, o que não consta no estudo realizado e muito menos o investimento exigido para tanto.

Observa-se ainda que, o TCEES registrou o fato de que a ausência de estudo técnico de viabilidade adequado pode ter induzido a desistência de concorrentes e prejudicado a realização da referida licitação.



Fl: 05 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Além disso, o Edital ainda previa a elaboração de elementos do projeto de forma complementar pela Concessionária, os quais não foram apresentados em sede do processo administrativo, revelando indícios de descumprimento contratual pela referida Empresa, bem como ausência de fiscalização e omissão por parte da Municipalidade.

Dessa forma, resta evidenciada a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência no caso em tela, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, e resultando em enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de ilegalidade cometida pela Municipalidade em razão da inexistência de estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro, bem como descumprimento à previsão contratual de elaboração de elementos complementares ao projeto pela Concessionária e ausência de fiscalização e omissão do Município, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.

c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DA IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Cumpra-se abordar ainda sobre o descumprimento do prazo previsto em contrato para implantação do sistema do estacionamento rotativo de 60 (sessenta) dias, período qual a Concessionária deveria ter executado todos os investimentos que constam nas especificações técnicas dos serviços e sistemas especificados no **"ANEXO 2.2 – TERMO DE REFERÊNCIA"**.

Registra-se que, o **TERMO DE REFERÊNCIA** traz taxativamente itens enumerados a serem atendidos pela implantação do sistema de estacionamento público na cidade de Cariacica, abrangendo especificamente o item nº "3.8" que trata sobre o prazo de implantação do sistema, a saber:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

3.8 Em cada vaga de automóvel (veículo de 04 rodas) deverá ser instalado um SENSOR que permitirá a gestão das mesmas – “VAGAS INTELIGENTES”. Ao identificar um veículo estacionado na vaga, o sensor transmitirá ao sistema de gestão e controle as seguintes informações:

3.8.1 Detecção automática do veículo na vaga por sensor de presença;

3.8.2 Deverá ser revestido com material resistente a impacto;

3.8.3 Resistência à compressão de 4 Ton. Ou superior;

3.8.4 Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle multi-vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga, a saber: vaga ocupada, vaga desocupada;

3.8.5 Momento (horário) da ocupação da Vaga;

3.8.6 Momento (horário) da desocupação da Vaga;

É importante salientar que tal previsão é uma obrigação em contrato, tendo conhecimento a Concessionária da condicionante em questão desde a publicidade do edital, optando por mera liberalidade por participar da Concorrência, quando afirmou que possui condições de cumprir com as exigências impostas.

Contudo, o contrato administrativo foi firmado em 17/10/2016, ou seja, há aproximadamente **DOIS ANOS E SETE MESES**, explorando economicamente o estacionamento rotativo, sem realizar os investimentos exigidos.

Verifica-se que os valores cobrados dos usuários foram calculados justamente considerando os valores necessários para investimento no sistema, entretanto, diante da conduta ilegal em questão, a Concessionária recebe os valores pelo serviço sem efetivamente prestar o serviço contratado.

O assunto é alvo de investigação em sede do Processo nº 07670/2018-4 do TCEES e **foi considerado como ilegal e imoral** em Manifestação Técnica nº 01265/2018-6, *in verbis*:

“Em relação aos sensores da massa metálica, **além de ilegal é imoral que a concessionária não os instale, uma vez que se trata de investimento obrigatório previsto no edital** e que, portanto, integra o preço da tarifa do serviço e do valor de outorga ofertado.



Fl: 08 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Aceitar esse descumprimento significa enriquecer ilícitamente a concessionária além de representar descrédito ao Poder Concedente, que exigiu elevado nível de serviço no edital e no contrato (com investimentos de grande monta) e passados quase dois anos da execução não adotou as medidas cabíveis para tornar efetivo esse nível de serviço, tolerando a injustificada resistência da concessionária em cumprir suas obrigações."

Em verdade, em análise ao referido processo é possível visualizar que a Concessionária se comporta no sentido de que não irá cumprir o contrato, quando se manifesta afirmando que **"a implantação de sensores de vagas é procedimento inócuo frente ao Digipare"**, que seria o programa utilizado no caso em tela, configurando o desrespeito às cláusulas contratuais.

Já em sede do Processo nº 03684/2018 do TCEES em Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, restou convencionaada a confissão do IDESC de conhecimento do descumprimento contratual pela Concessionária, não sendo apresentada qualquer comprovação de implantação já realizada, cronogramas de adequação e sem informar quando as medidas cabíveis serão adotadas, a saber:

"Análise: O Idesc, em sua resposta, confirma o descumprimento contratual pelo atraso de realização de investimentos. Não evidencia a "implantação que bem ocorrendo", sequer quantifica. Não apresenta cronograma de adequação. Não demonstra como e quando tomará as medidas cabíveis.

O investimento era previsto no edital e proposta da licitação, e a falta do mesmo pode implicar quebra de contrato, com as consequências de aplicação de penalidade (desde multas até a intervenção contratual ou rescisão contratual), ou a necessidade de adequação através de reequilíbrio econômico financeiro contratual em favor do concedente, implicando na necessidade de se recalcular o percentual de outorga, pela postergação indevidamente do investimento previsto."

É importante evidenciar que restou demonstrado em sede do processo do TCEES a **inércia injustificada do IDESC e do Município de Cariacica** em adotar medidas cabíveis em face do descumprimento contratual mesmo após quase 03 (três) anos, em prejuízo aos usuários do sistema de rotativo e ao erário público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Diante disso foi realizada Denúncia ao Ministério Público, que segue em anexo, evidenciado justamente que a instalação dos sensores conforme convencionado foi decisiva para a vitória da Concessionária na licitação em questão, o que está sendo descumprido pela mesma.

Entretanto, a inércia do Município de Cariacica é patente e a gestão se demonstra relapsa, em violação ao artigo 67 da lei nº 8.666/93, vez que omissa em relação ao descumprimento de contrato por longo período de tempo.

A ausência de fiscalização pelo Prefeito de Cariacica inviabiliza a certeza do cumprimento do contrato e da correta manutenção do interesse público, impondo em risco não somente o erário, mas também os usuários do serviço.

Nesse sentido, resta evidenciada a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência no caso em tela, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica e enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de ilegalidade cometida pela Concessionária por descumprimento à previsão contratual de prazo para instalação do sistema do rotativo, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação.

d) DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 5.814/2017 – 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA OPERACIONAL

A Lei Municipal nº 5.814/2017 alterou a Lei Municipal nº 5.560/2016 que dispõe sobre a instituição e organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, para prever expressamente prazo de tolerância operacional de 15 (quinze) minutos para utilização do rotativo pelos usuários, sem configurar infração de trânsito e incidência de autuação pela autoridade competente. Eis a previsão do diploma legal, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Art. 9º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago.

I - Estacionar os veículos nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

Parágrafo único. O motorista que estacionar em vaga pertencente à "Zona Azul", instituída por esta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional para a sua utilização, período em que não poderá sofrer atuação pela autoridade de trânsito ou pela concessionária responsável pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

II - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de sinalização.

Insta registrar que, a Lei nº 5.814/2017 foi publicada no dia 21 de novembro de 2017, contudo, até a presente data a Concessionária que explora economicamente a administração do estacionamento rotativo municipal não cumpre a previsão legal, trazendo inúmeros transtornos e prejuízos à população que utiliza o sistema.

Em desrespeito à determinação legal, os prepostos da Concessionária não aguardam o fim do prazo de tolerância e já emitem a notificação de estacionamento, obrigando os usuários do sistema a pagar valores equivalente à R\$20,00 (vinte reais) a título de regularização, sob pena de sofrerem multa de infração de trânsito.

Verifica-se que, diante de inúmeras reclamações sobre o serviço realizado pela Concessionária, a OAB-ES se posicionou no sentido de apurar as ocorrências, constatando em pesquisa realizada que pelo menos **95,3% dos usuários relataram a situação de não encontrar nenhum funcionário no local.**

A Comissão formada pela OAB-ES, conforme anexo, constatou ainda que **89,1% dos usuários relataram o desrespeito à Lei que prevê a tolerância de 15 (quinze) minutos e 83,9% classificaram o serviço como péssimo ou ruim. Registra-se que tais números são expressivos e não podem ser ignorados.**

Assim, restou necessária a formalização de Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, processo em trâmite sob o nº 07670/2018-4, no qual foi proferida Manifestação Técnica 01265/2018-6 evidenciando a irregularidade em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Nesse sentido, foi concedido provimento à cautelar para determinar ao Diretor Presidente do IDESC e ao Prefeito do Município de Cariacica para notificar imediatamente ao Consórcio Techmob com objetivo de que **“cumpra, imediatamente, o Decreto 104/2016 e a Lei 5814/2016, implantando o pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos e respeitando a tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento da tarifa”**.

Ora, a própria Manifestação constata a má fé do Consórcio Techmob **“que não obstante as inúmeras notificações feitas pelo fiscal do contrato, insiste, deliberadamente, em não pagar a outorga da maneira contratualmente avençada (causando danos ao erário municipal), insiste em atrasar o pagamento da outorga, insiste em descumprir a lei e o regulamento que disciplinam o serviço de estacionamento rotativo, lesando os usuários”**.

Tais constatações utilizaram como base justamente as próprias manifestações da Concessionária no processo nº 07670/2018-4 do TCEES, as quais foram insuficientes e, em verdade, corroboram as irregularidades apontadas.

Registra-se que, em análise ao processo em questão é possível visualizar que a própria Concessionária confessa em Manifestação que não precisa cumprir a lei de tolerância dos 15 (quinze) minutos por ser posterior ao contrato, não havendo qualquer respaldo para tal justificativa.

Ademais, o TCEES ainda entendeu, em análise à suas manifestações a ocorrência de fiscalização insuficiente pela Municipalidade, o que estaria agravando os prejuízos sofridos pelos usuários, bem como resultando nos ajuizamentos de ações judiciais e reclamações junto ao PROCON.

Portanto, inegável no caso em tela a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, além de enriquecimento ilícito da Concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital da Lei nº 5.814/2017, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

a) DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DECRETO 104/2016 – PAGAMENTO DE TARIFA EM MÚLTIPLOS DE 15 MINUTOS

O Decreto nº 104/2016 prevê no artigo 7º, §5º a possibilidade de pagamento da tarifa em múltiplos de 15 (quinze) minutos, o que não está sendo cumprido pela Concessionária em violação à previsão legal. Eis a previsão do diploma legal, a saber:

Art. 7º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à Zona Azul será de 120 (cento e vinte) minutos, exceto quando utilizado para os fins de licença especial nos termos da Lei nº 5.560/116; (Redação dada pelo Decreto nº 182/2018)

§ 5º Os usuários do sistema de estacionamento rotativo poderão optar por estacionamento pelo período de 15 (quinze) minutos e seus múltiplos, até o limite de 120 minutos, com o pagamento no valor correspondente ao tempo de parada. (Redação dada pelo Decreto nº 182/2018)

O desrespeito à determinação da lei no caso em tela causa enriquecimento ilícito, bem como danos aos usuários que realizam o pagamento da tarifa de forma irregular.

Tal irregularidade é alvo de investigação em sede de Processo nº 07670/2018-4, sendo registrado em Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 que tal conduta é ***“afrentosa e lesiva aos usuários do serviço público, merecendo resposta firme e imediata do Poder Concedente, de modo a deixar claro à concessionária que ela explora um serviço público em regime de concessão e não um serviço privado”***, razão pela qual determinou o imediato cumprimento da legislação pela Concessionária, sem êxito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Portanto, inegável no caso em tela a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, além de enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital do Decreto nº 104/2016, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

b) JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO DE NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EM ZONAS COMERCIAIS – EXPANÇÃO SEM PREVISÃO CONTRATUAL PARA AS ZONAS RESIDENCIAIS

Em análise ao Termo de Referência, na fase introdutória do processo licitatório, é possível visualizar que o Município de Cariacica justifica a necessidade de realização do sistema de rotativo, considerando o aumento de veículos automotores, o que estaria prejudicando a fluidez e a segurança no trânsito, bem como prejuízos para o estacionamento, em especial, nas regiões comerciais da cidade, a saber:

“Observa-se no município de Cariacica, como em praticamente todas as cidades brasileiras, um aumento constante do número de veículos automotores, que vem trazendo consequências negativas para a fluidez e a segurança no trânsito, bem como, para o estacionamento, particularmente em regiões comerciais das cidades.

Diante destes problemas e considerando os atos investimentos necessários para a modernização do sistema, a política de concessão dos serviços objetiva alcançar bons níveis de profissionalização e eficiência dos serviços públicos, sendo a melhor solução encontrada pela Prefeitura de Cariacica para a implantação dos serviços do gerenciamento do estacionamento a informatização completa desses sistema de controle através da compra e operação via solução informatizadas, facilmente controlada por softwares e executado por hardwares.”

Insta registrar que, as justificativas se referem a necessidade da implantação do sistema de rotativo considerando a situação apresentada das áreas

BR 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.

CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Fl: 09 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

comerciais, contudo, a execução do contrato excedeu as áreas a que se destinava e passou a "invadir" as zonas residenciais, afetando diretamente os residentes dessas áreas.

A implantação do rotativo em zonas residenciais que não se assemelham à situação fática das zonas comerciais e a necessidade do sistema, bem como desvirtua o Termo de Referência em relação à justificativa apresentada para a medida, além de causar transtornos à população residente da municipalidade, diante da privação da utilização do espaço público nas proximidades de suas residências, o qual era utilizado livremente pelos mesmos.

Não se vislumbra no caso em tela qualquer referência ou justificativa consignada em todo processo de licitação para a ampliação da implantação do rotativo para abranger áreas diversas, o que demonstra mais uma vez descumprimento de contrato, bem como ausência de fiscalização por parte do Município de Cariacica, ocasionando perda do erário, prejuízos aos munícipes, bem como violação à previsão legal.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

c) PAGAMENTO DA OUTORGA SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE TRIBUTOS E NÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – ATRASO NO PAGAMENTO DA OUTORGA

O contrato em questão prevê expressamente a obrigatoriedade do pagamento da outorga no montante de 12% (doze por cento), o que não está sendo devidamente realizado pela Concessionária, visto que realiza o cálculo de forma indevida no caso em tela.

Em análise ao contrato, visualiza-se que o mesmo prevê como base de cálculo da outorga a receita **BRUTA**, o que está sendo ignorado pela Empresa ao realizar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

referido cálculo considerando a receita **LÍQUIDA**, ou seja, após descontos de todos os tributos cabíveis. Eis a previsão das Cláusulas contratuais, a saber:

10.2.4. O valor a ser repassado mensalmente ao Poder Concedente será proposto na forma de percentual sobre a **receita bruta** total apurada pela arrecadação do sistema de estacionamento rotativo e pagamentos de avisos de irregularidade.

10.2.10. Os valores a serem repassados mensalmente ao Poder Concedente, em conformidade com o que estabelece o item 10.2.4.1 e seguintes deste Edital, serão apurados da seguinte forma:

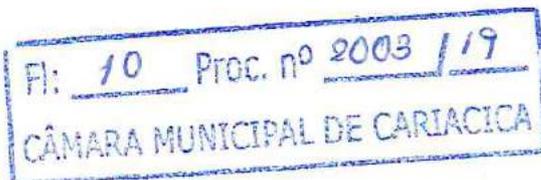
RTA = Receita Bruta Total Apurada no Sistema, relativa à arrecadação do serviço de estacionamento rotativo.

Além da realização dos cálculos de forma indevida, registra-se também que a Concessionária atrasa de forma reiterada e injustificada no pagamento dos valores da outorga pela Empresa, que também causam dano ao erário de forma agravada diante da inércia do Município de Cariacica.

A irregularidade em voga é objeto de investigação em sede do processo nº 07670/2018-4 em trâmite no TCEES, no qual foram prestados esclarecimentos pela Concessionária e pelo IDESC, comprovando de forma irrefutável a conduta maliciosa da Empresa e a inércia do Município de Cariacica.

Em análise à Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 proferida no processo em questão, a Concessionária se manifesta à priori no sentido de não concordar com os termos do contrato, para posteriormente ameaçar demandar o assunto judicialmente e por fim requerendo parcelamento do débito em 21/06/2018. Nesse sentido foi o entendimento em sede de Manifestação, a saber:

“Chama atenção na análise do processo administrativo a conduta maliciosa e a má-fé da concessionária, que não obstante as inúmeras notificações feitas pelo fiscal do contrato, insiste, deliberadamente, em não pagar a outorga da maneira contratualmente avençada (causando danos ao erário municipal), insiste em atrasar o pagamento da outorga, insiste em descumprir a lei e o regulamento que disciplina o serviço de estacionamento rotativo, lesando os usuários.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Nesse sentido, o TCEES determinou de forma imediata que o Sr. Diretor-Presidente do IDESC e o Prefeito de Cariacica imediatamente notifiquem a Concessionária afim de que ***“calcule e pague, imediatamente, o valor da outorga ao Idesc sobre a receita bruta da concessão, na forma do subitem 2.1 do Contrato de Concessão 5/2016”***.

Entretanto, o contrato continua não sendo executado adequadamente pela Concessionária, sendo evidente a ausência de fiscalização pelo Município de Cariacica nesse sentido, vez que tão somente notifica a Empresa, sem adotar nenhuma medida a garantir a execução do contrato corretamente ou aplicar qualquer sanção em decorrência.

Verifica-se de forma patente que a Concessionária perpetua de forma imoral e maliciosa em não cumprir o contrato, enquanto que o Prefeito de Cariacica é conivente com a inexecução do contrato e os danos ao erário, na medida que é omissos em adotar providências ao caso em tela.

Portanto, inegável no caso em tela o descumprimento contratual por parte da Concessionária que realiza os cálculos da outorga com base da receita líquida e não bruta conforme pactuado, além de atrasos reiterados, causando prejuízos ao erário, além de enriquecimento ilícito da Concessionária, bem como omissão flagrante do Município de Cariacica no caso em tela.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital da previsão em contrato da base de cálculo da outorga e desrespeito às datas do pagamento, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

d) AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – INÉRCIA DO MUNICÍPIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Por fim, cumpre tratar sobre a patente ausência de fiscalização por parte do Município de Cariacica no caso em tela, diante das inúmeras irregularidades apontadas.

É importante registrar que, resta inegável a ocorrência de inúmeras irregularidades no caso em tela, flagrantes inexecução do contrato, violação proposital às previsões legais e imensuráveis danos ao erário público e aos Municípes. A Concessionária atua de forma imoral e maliciosa, demonstrando pretensão de não cumprir as exigências contratuais e legais, se enriquecendo ilicitamente do contrato pactuado.

Ocorre que, os danos causados pela conduta da Concessionária foram viabilizados e se perpetuam até atualmente por omissão, inércia e ausência de adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito de Cariacica no sentido de aplicar as sanções cabíveis à Empresa e encerrar os prejuízos já causados.

O Prefeito de Cariacica é **conivente e permissivo** às condutas ilegais da Concessionária, não praticando os atos que lhe são obrigatórios de ofício face aos danos ao erário e os cidadãos.

Em análise ao processo nº 07670/2018-4 em trâmite no Tribunal de Contas é possível verificar inúmeros registros de omissões, inércia e descaso por parte do Município de Cariacica, o qual sequer apresenta todos os fatos e documentos necessários e exigidos em controle de fiscalização.

Em sede de Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 proferido no processo em questão restou registrado que a única medida adotada em face às inúmeras irregularidades apontadas se resume na expedição de notificações, as quais não surtiram efeito algum, considerando a perpetuação da situação apresentada.

Contudo, mesmo após as notificações expedidas terem sido ignoradas pela Concessionária, **o Município de Cariacica se quedou inerte, permitindo a continuidade dos danos gerados.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Verifica-se que, a Manifestação em questão consigna que não foi informada da abertura de qualquer procedimento administrativo para aplicação de sanções à Concessionária, mesmo diante do descaso flagrante e recusa da mesma em cumprir qualquer determinação do Município no sentido de cumprir o contrato.

A Concessionária atua de forma indevida de forma despreocupada, vez que o Município de Cariacica ao não adotar nenhuma medida cabível permite a perpetuação de tais descasos sem qualquer sanção pelos danos causados e a causar. Eis o entendimento do TCEES em sede da Manifestação proferida, *in verbis*:

“A inércia do Sr. Diretor-Presidente do Idesc está contribuindo para a postura da concessionária, uma vez que há muito se justifica a notificação da empresa Techpark (líder do Consórcio Techmob, que ao que tudo indica existe apenas formalmente) a fim de regularizar a situação, sob pena de abertura de processo de inadimplência e consequente decretação da extinção do contrato pela caducidade (...)”

A postergação no caso em tela dos investimentos previstos e da regularização necessária, agravada pela inércia do Município de Cariacica vem aumentando o enriquecimento ilícito pela Concessionária e os danos ao erário municipal e aos usuários, que poderiam estar recebendo um serviço de qualidade.

Entretanto, não se vislumbra qualquer previsão de modalidade de garantia de execução pela Concessionária em contrato o que impõe o Município de Cariacica em grave insegurança, caso necessite buscar o ressarcimento dos prejuízos já sofridos.

Assim, foi determinada em sede da Manifestação Técnica de forma imediata que o Sr. Diretor-Presidente do IDESC e o Prefeito de Cariacica imediatamente notifique a Concessionária afim que sane algumas irregularidades, o que também se constitui inócuo no caso em tela.

Igualmente foi verificado em sede da Manifestação Técnica nº 00838/2018-3 proferida no processo nº 03684/2018, que ~~consignou como conclusão da~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

auditoria realizada fiscalização deficiente, bem como argumentações insuficientes em resposta por parte do Poder Concedente às irregularidades apontadas.

Verifica-se ainda que foi consignado que, diante das inexecuções do contrato, a fiscalização deveria ter tomado providências disponíveis nesse sentido, como advertência, multa ou cancelamento do contrato, entretanto, o Município se quedou inerte não resolvendo o impasse. Eis os registros consignados em sede da Manifestação em questão, a saber:

“Ao permitir que a Concessionária contratada tenha possibilidade de não execução destes serviços, são prejudicados o serviço contratado e a comunidade (pela redução da qualidade e efetividade dos serviços), traz-se prejuízo ao erário por remunerar a contratada por um serviço que não foi disponibilizado, e prejuízo aos demais licitantes, que podem ter se desinteressado de uma licitação, pelas diversas exigências efetivadas no edital, e que depois foram relegadas durante a execução, possibilitando que somente o Consórcio contratado apresentasse proposta, pelo conhecimento privilegiado de que parte dos encargos previstos, não seriam exigidos e efetivamente realizados.”

Portanto, inegável no caso em tela a omissão e inércia do Prefeito de Cariacica em adotar as medidas cabíveis de ofício ao fiscalizar o contrato pactuado com a Concessionária no sentido de impedir a perpetuação da inexecução do contrato, sendo conivente e permissivo, contribuindo para a gravidade dos danos causados ao erário público, aos usuários e aos Municípios, bem como o enriquecimento ilícito da Empresa.

Isto posto, patente a ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

III. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTO

Da análise dos fatos apresentados nesta **DENÚNCIA**, temos que as **INFRAÇÕES POLÍCITO-ADMINISTRATIVAS** e atos de **IMPROBIDADE** praticados pelo



Fl: 12 Proc. nº 2003 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

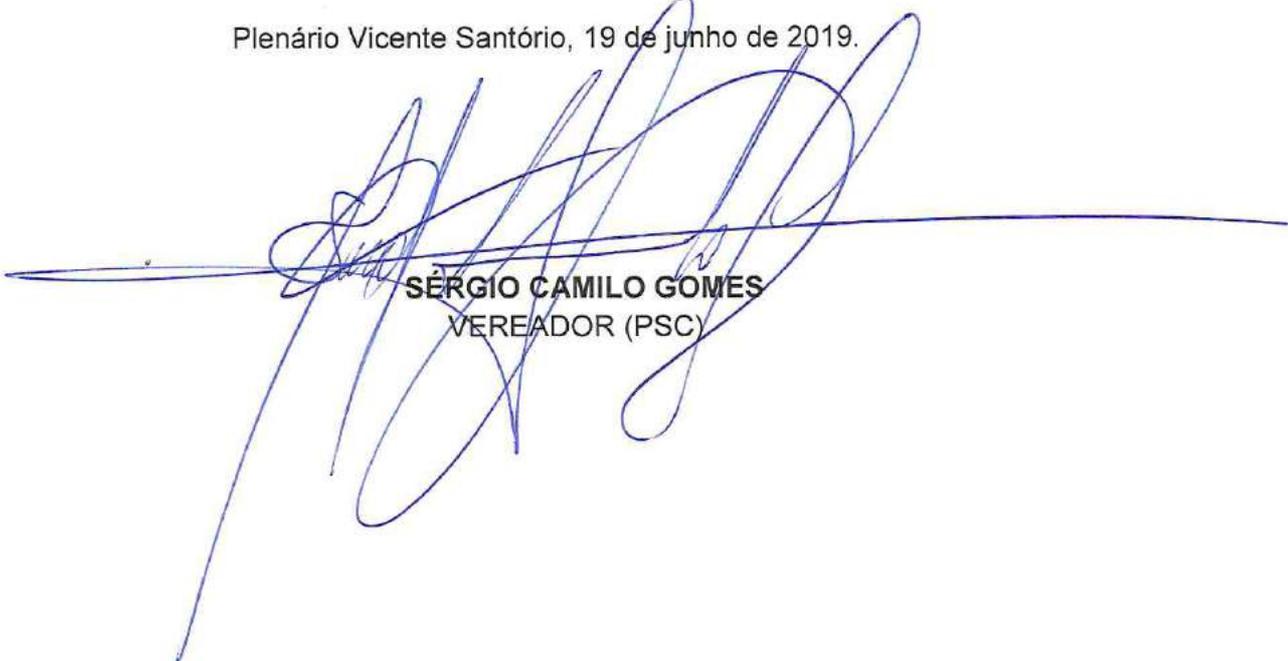
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

denunciado são **MÚLTIPLAS E GRAVES**, trazendo prejuízos de grande monta e colocando em risco o **MUNICÍPIO E SEUS ADMINISTRADOS**.

Por todo exposto, **REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**, receba a presente **DENÚNCIA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS PELO PREFEITO, SUJEITAS AO JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES E SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO (impeachment)** e proceda o processamento moldado pelo Decreto Lei nº 201/1967.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Plenário Vicente Santório, 19 de junho de 2019.



SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)



Fl: 13 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO I

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR CHEFE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



SÉRGIO CAMILO GOMES, brasileiro, Vereador do Município de Cariacica, inscrito no CPF 020.067.807-86, RG 928850/ES, gabinete situado na Rua Valdemar Siepierski, nº 200, sl 1505, Campo Grande, Cariacica/ES. CEP 29.146.000, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 31, vem respeitosamente apresentar

DENÚNCIA

Em face do **Chefe Do Poder Executivo Municipal De Cariacica, Geraldô Luzia de Oliveira Júnior**, com endereço laboral à Prefeitura Municipal de Cariacica, localizada à Rodovia BR 262, nº 3700, KM 3,0 – Bairro Alto Lage – Cariacica/ES, CEP: 29151-570, bem como, do Sr. **Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Cariacica-IDESC, o Sr. Albuíno Cunha de Azevedo Júnior**, com endereço laboral à Casa do Empreendedor (em cima do Ciretran) – BR 262, Km 3,5, Trevo de Alto Lage – Cariacica/ES, consubstanciado na prática de ato de Improbidade Administrativa, conforme passo a expor:

1. DA COMPETÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

Inicialmente, cumpre-nos salientar acerca da competência constitucional da Câmara Municipal, para controle da administração pública municipal pela Câmara, com o Auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, nos termos do art. 31 da CF/88 que seguem colacionados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do

1



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

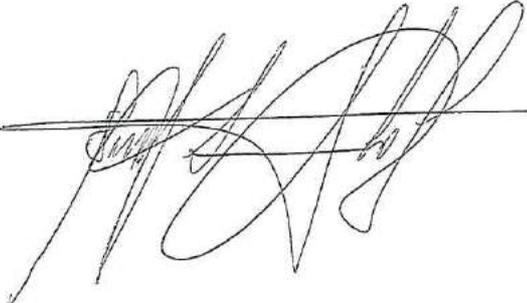
2. DOS FATOS:

O ora denunciado, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, de alcunha JUNINHO, é Prefeito do Município de Cariacica/ES.

Ocorre que, em fiscalização de rotina, chegou ao conhecimento do Denunciante que o consórcio Techmob vem descumprindo com os termos do Contrato de Concessão 5/2016, firmado com o IDESC, cuja objetivo é delegar a prestação de serviço de estacionamento rotativo em Cariacica.

Neste sentido, há de se manifestar pela omissão do ou má-gestão contratual por parte do Poder Executivo deste município, vez que, conforme explicitado à denúncia que serviu para instruir a entrega da documentação sobre o sistema rotativo, por parte da Prefeitura, **em processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tombado sob o nº 07670/2018-4, restaram comprovadas as seguintes irregularidades:**

- I – Descumprimento do prazo para implantação dos 1.200 (um mil e duzentos) sensores de massa metálica, responsáveis pelo monitoramento das vagas, conforme previsto no Edital;
- II – Descumprimento da tolerância mínima de 15 minutos sem pagamento da tarifa, com fulcro no art. 1º da Lei 5814/2017;
- III – Pagamento irregular da outorga, ISS e demais valores, eis que o Edital previa em seus termos como base de cálculo a receita bruta auferida pela concessionária, o que até o momento não foi cumprido.



2



19/12/2018 15:58:37



95023

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Por todo exposto e visando cessar os danos ao erário, bem como, assegurar o cumprimento da atividade fim da licitação, qual seja dar resposta aos problemas de mobilidade urbana, pugna-se pelo cumprimento dos itens supra e pela procedência da condenação do Gestor Público, ora Denunciado, por atos de improbidade administrativa, conforme passamos a demonstrar.

3. DO DIREITO:

Primeiramente, insta frisar que a Administração Pública, seja direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são regidos pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme consubstanciado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, há de se destacar a importância da tomada de atitude por parte da Prefeitura quanto ao disposto nos editais e contratos licitatórios, eis que um dos princípios fundamentais para a seleção da proposta é a obediência e observância dos princípios constitucionais da isonomia e interesse público, neste sentido manifesta nosso ordenamento jurídico com fulcro no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Límpido, portanto, se faz a inobservância do princípio da isonomia quanto a licitação em tela, haja vista que a instalação dos sensores de massa metálica foi objeto decisivo para a escolha da concessionária Techmob.

Ora, indubitosa é a obrigação da concessionária em prover os termos contratuais nos prazos definidos em contrato, de outra forma, a vantagem auferida pela Techmob, momentaneamente provida por sua promessa de instalação dos 1.200


3



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

(hum mil e duzentos) sensores de massa metálica, não mais existiria e certamente haveria a escolha de outra concessionária que dispusesse de ofertas mais vantajosas ao interesse público.

Ademais, o Poder Executivo deste município se mostra relapso em sua gestão, no que tange sua obrigação de garantir a execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A omissão do Prefeito de Cariacica em fiscalizar o disposto contratualmente inviabiliza a certeza do cumprimento legal e da correta manutenção do interesse público, impondo em risco não apenas o erário, mas os próprios usuários do serviço.

Por sua vez, importa lembrar que a base de cálculo não está sendo respeitada pela concessionária, de tal forma que a incorreção no valor do contrato, que foi informado no quantum de R\$8.709.120,00 (oito milhões setecentos e nove mil cento e vinte reais), em realidade é estimado em R\$ 72.576.000,00 (setenta e dois milhões e quinhentos e setenta e seis mil reais).

Os atos praticados pelo Poder Executivo deste município incidem em claros atos de improbidade administrativa, que importa em uma grave ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.429/92, vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território,



19.12/2018 15 3837



* 2 0 1 8 0 0 3 5 7 3 7 8 4 1 *

gsouza

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Neste diapasão, se faz inquestionável a omissão do requerido no dever de gerir a execução contratual e atenta contra os princípios da Administração pública, o que igualmente constitui ato de improbidade administrativa, especialmente prevista na lei acima mencionada, *ex vi* do art. 11, II e VIII, neste sentido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (grifo nosso)

Consabido que todo e qualquer administrador público deve estrita obediência aos princípios que regem a administração pública, previstos na Carta da República, art. 37, *caput*, flagrantemente desrespeitado pelo requerido quando não fiscalizou nem garantiu a execução contratual da parceria firmada com a concessionária.

Em consequência de sua omissão, o requerido encontra-se sujeito às penalidades previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e esmiuçadas no art. 12, III, da lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

No tocante à ausência de fiscalização do contrato licitatório, referente ao Contrato e omissão quanto aos danos ao erário e interesse público, o requerido praticou a conduta ímproba descrita no art. 11, II e VIII, da lei nº 8.429/92.

Ademais, cumpre registrar que, diante da omissão do requerido nas prestações de contas referidas, não se pode averiguar a extensão do dano material provocado ao Município, até que seja calculado a real extensão do saldo devedor e das irregularidades causadas pela empresa concessionária e pela inércia do Poder Executivo.

4. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA:

Por fim, de acordo com a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Inquérito Civil poderá ser instaurado mediante representação formulada por qualquer pessoa, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e se provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

In casu, todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos: a) temos a indicação dos autores dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa, b) o fundamento está devidamente delineado na Manifestação Técnica nº 01265/2018-6, contida no processo TC 7670/2018, a existência de irregularidades e inobservâncias aos princípios administrativos dispostos na Constituição Federal.

6

19/12/2018 15:08:32



gsouza

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Resolução n.º 23/2007

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o conhecimento da presente denúncia, com o fito de instaurar o Inquérito Civil, e apurar possíveis condutas delineadas na Lei de Improbidade Administrativa, principalmente, aquelas que atentam contra os princípios da administração pública.

Neste sentido, pede deferimento.

Cariacica (ES), 19 de dezembro de 2018.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)

sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br





Fl: 18 Proc. nº 2003/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

Ofício nº 002/2019

Proc. nº 128/2019-1 CMC

Ao Ilustríssimo Senhor

SERGIO CAMILO GOMES

Vereador da Câmara Municipal de Cariacica

Por meio do presente comunicamos a Vossa Senhoria do Ofício nº OF/PCCC/CART/Nº 062/2019, encaminhado pelo ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, informando a instauração de Inquérito Civil, conforme Portaria anexa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cariacica/ES, 22 de janeiro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARIACICA

Rua São Jorge, s/nº - Bairro Alto Laje - Cariacica/ES, CEP: 29151-120. Tel: 3246-3650

01 Pm 128/19
CARIACICA

Cariacica/ES, 17 de janeiro de 2019.

OF/PCCC/CART/Nº 062/2019

Referência: Notificação - MPES nº 2018.0035.7378-41

A Sua Ex^a. Vereador Municipal de Cariacica
SR. SÉRGIO CAMILO GOMES.

Exmo. Sr. Vereador:

Por meio do presente, notifico Vossa Excelência sobre a instauração do Inquérito Civil supracitado, conforme documentação anexa. Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Flávio Valentim
1º Promotor de Justiça

CARIACICA - ES
128 Data 21/01
16. nua
Protocolo - Geral
Assessoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARIACICA/ES

PORTARIA 003/2019 DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL
MPES – 2018.0035.7378-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu 11º Promotor de Justiça Cível de Cariacica/ES, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente, a de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo a proteção de outros interesses difusos e coletivos na defesa da cidadania e do patrimônio público, conforme previsto no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 12, da Resolução nº 006/2014, do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório e Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o artigo 25, IV, alíneas 'a' e 'b' e artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público, bem como o artigo 35, alínea 'm' da Lei Complementar Estadual nº 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a atividade de defesa do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo DD. Vereador, Exmo. Sr. Sérgio Camilo Gomes, dando conta de suposta omissão ou má-gestão contratual pelo Município de Cariacica, tendo em vista que o Consórcio TechMob, responsável pela prestação de serviço de estacionamento rotativo em Cariacica, estaria descumprindo termos do contrato de concessão nº 005/2016, firmado com o IDESC, conforme observado no âmbito do processo tombado sob o nº 07670/2018-4, o qual tramita perante o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a alegação de que entre tais irregularidades, vislumbrou-se o descumprimento do prazo para implantação dos 1.200 sensores de massa metálica, responsáveis pelo monitoramento das vagas; o descumprimento da tolerância mínima de 15 minutos sem pagamento da tarifa, conforme previsão da Lei Municipal nº 5.814/2017; e o pagamento irregular da outorga, ISS e demais valores, eis que a base de cálculo, de acordo com o edital, deveria ser a receita bruta auferida pela concessionária, o que não ocorre na prática, sendo alegado que o Município de Cariacica está sendo omissos em fiscalizar o cumprimento das referidas disposições

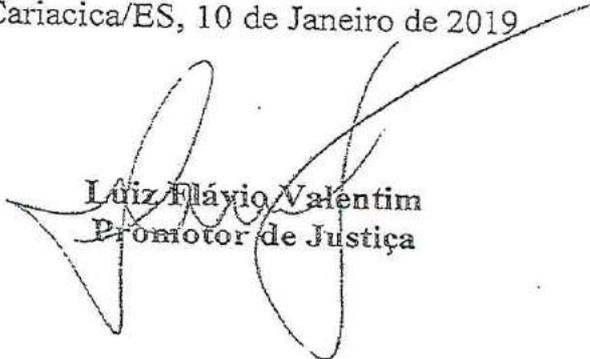
contratuais;

CONSIDERANDO, finalmente, que tais fatos podem gerar prejuízos ao erário e aos usuários do serviço rotativo, bem como poderá se configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

- 1) Instaurar, registrar, numerar e distribuir, de ofício, o presente Inquérito Civil para se verificar, avaliar e aferir com mais profundidade os fatos apresentados, notificar e requisitar informações ao Município de Cariacica, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração dos fatos, garantindo medidas judiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a reparação do patrimônio público, caso sejam necessárias ao final;
- 2) Nomear e compromissar Lorryne Delfino de Souza, DD. Assessora de Promotor de Justiça, para secretariar o presente Inquérito Civil;
- 3) Enviar a presente portaria para a publicação no sítio eletrônico do Ministério Público e de extrato na imprensa oficial;
- 4) Diligencie-se, registre-se no sistema informatizado do MPES e após, conclusos para novas providências;
- 5) Notifique-se e requirite-se informações.

Cariacica/ES, 10 de Janeiro de 2019


Luiz Flávio Valentim
Promotor de Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO II

DENÚNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS



Fl: 22 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

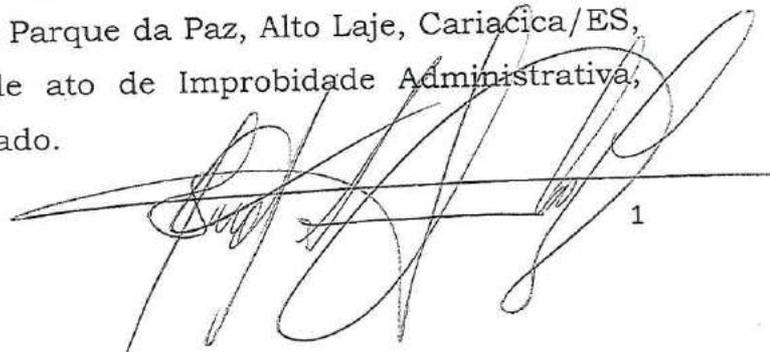
Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SÉRGIO CAMILO GOMES, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, inscrito no CPF 020.067.807-86, RG 928850/ES, gabinete situado na Rua Valdemar Siepierski, n.º 200, sl 1505, Campo Grande, Cariacica/ES. CEP 29.146.000, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 31, vem respeitosamente apresentar

DENÚNCIA

MUNICÍPIO DE CARIACICA, entidade de direito público, com sede situada à Rodovia BR 262, n.º 3.700, Km 3,0 - Bairro Alto Lage - Cariacica/ES, CEP: 29.151-570, representado pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIACICA, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - JUNINHO** e **IDESC - INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, autarquia pública municipal, com sede na Rodovia BR 262, km 3,5, s.n.º, Ed Parque da Paz, Alto Laje, Cariacica/ES, CEP 29.140-910, pela prática de ato de Improbidade Administrativa, conforme segue adiante demonstrado.



1



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

1- PRELIMINARMENTE

DA COMPETENCIA NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

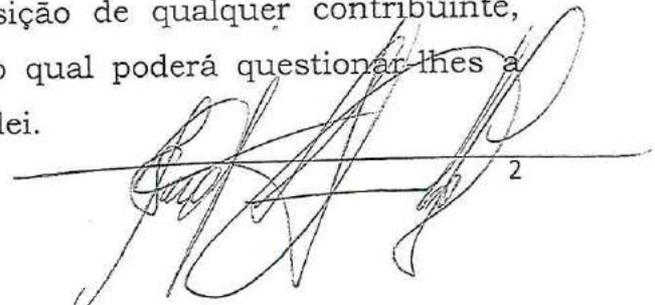
Inicialmente, cumpre-nos salientar acerca da competência constitucional da Câmara Municipal, para controle da administração pública municipal pela Câmara, com o Auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, nos termos do Art. 31 da CF/88 que seguem colacionados:

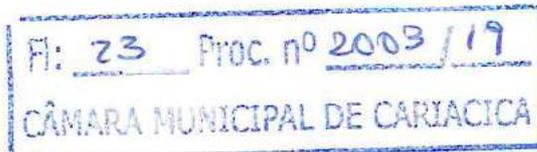
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.


2



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

2- DAS OFENSAS AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO, ORA DENUNCIADO

2.1 AUSENCIA DE GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2016 – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 01/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 004/2016.

A Ausência de gestão do Contrato, ou a MÁ GESTÃO, traz prejuízo ao erário, prejuízo e transtornos aos usuários do sistema, senão vejamos a seguir:

a) O Município firmou o Contrato n.º 005/2016, com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME, através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).

b) O contrato supracitado foi resultante da Concorrência Pública n.º 01/2016, que tramitou no Processo Administrativo n.º 004/2016, cujos documentos demonstram afronta à Lei 8.666/99 c/c artigo 23 da Lei 8.987/95.



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

c) O Processo Administrativo n.º 004/2016, contém 1.039 folhas de documentos, cujo teor demonstra que o contrato tem previsão de duração de 10 (dez) anos, com valor estimado em R\$ 8.709.120,00 (oito milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte reais), podendo ser renovado pelo mesmo período.

d) Em que pese o processo administrativo contar com o total de 1.039 folhas, somente está disponível no portal de transparência do município, o (1) edital de licitação CONCORRENCIA PUBLICA N° 001/2016, e (2) CONTRATO N° 005/2016, que juntos contam com 115 (cento e quinze) folhas.

e) Analisando a íntegra dos documentos constantes no processo ACIMA REFERENCIADOS, resta cristalinamente demonstrado que A EXECUÇÃO DO CONTRATO, alcançou resultados diversos dos resultados pretendidos, constantes no ANEXO 2.2 – TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL, que deu origem ao referido contrato.

Senão vejamos:

(1) NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DA IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

O Contrato Administrativo prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação do sistema, período em que a CONCESSIONÁRIA vencedora do certame, deveria ter executados todos os investimentos observados nas



Fl: 24 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS E SISTEMA CONSTANTE
DO ANEXO 2.2 – TERMO DE REFERENCIA.

O TERMO DE REFERENCIA, traz taxativamente enumerados os itens a serem atendidos pela implantação do sistema de estacionamento publico na cidade de Cariacica, dentre os quais, é CITADO o não cumprido:

3.8 Em cada vaga de automóvel (veículo de 04 rodas) deverá ser instalado um SENSOR que permitirá a gestão das mesmas – “VAGA INTELIGENTE”. Ao identificar um veículo estacionado na vaga, o sensor transmitirá ao sistema de gestão e controle as seguintes informações:

- 3.8.1 Detecção automática do veículo na vaga por sensor de presença;
- 3.8.2 Deverá ser revestido com material resistente a impacto;
- 3.8.3 Resistência à compressão de 4 Ton. ou superior;
- 3.8.4 Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle multi-vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga, a saber: vaga ocupada, vaga desocupada;
- 3.8.5 Momento (horário) da ocupação da Vaga;
- 3.8.6 Momento (horário) da desocupação da Vaga;

Relevante destacar que:

a) É de conhecimento público e notório que, as vagas de estacionamento público nas vias do município de Cariacica, não contam com a instalação de quaisquer sensores de presença, nos termos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA “3.8”.

b) O contrato administrativo foi firmado em 17/10/2016, portanto, a CONCESSIONÁRIA está operando há 20 (vinte) meses, explorando economicamente o estacionamento rotativo, de FORMA ILEGAL, sem



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

realizar os investimentos estabelecidos no contrato, sob os quais foram calculados o preço final cobrado aos usuários pelo serviço de administração das vias públicas;

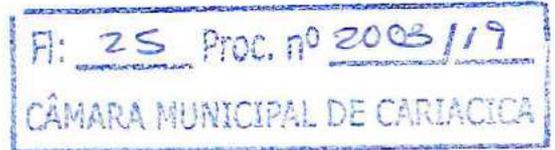
c) O contrato administrativo prevê cláusulas penais em caso de descumprimento, dentre as quais, a previsão legal de rescisão do contrato, pagamento de multa, e expedição de certidão de inidoneidade.

d) Diante do inadimplemento das obrigações da CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO, os Requeridos permaneceram inertes, consentindo a perpetuação dos prejuízos ao erário e aos usuários do sistema.

(2) NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 5.814/2017 – 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA OPERACIONAL.

Na data de 21/11/2017 foi publicada a Lei Municipal n.º 5.814/2017, que institui o PRAZO DE TOLERANCIA OPERACIONAL DE 15 MINUTOS para utilização do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, denominadas ZONA AZUL, sem a constituição de infração de trânsito e respectiva incidência de autuação por autoridade competente.

Ocorre que, passados 10 (dez) meses da publicação e início da vigência da referida Lei, a CONCESSIONÁRIA que explora economicamente a administração do estacionamento rotativo municipal não adequou a



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

prestação do serviço à nova Lei Municipal, trazendo transtornos e prejuízos à população usuária do sistema. Isso porque os empregados monitores do estacionamento rotativo emitem a notificação de estacionamento em desacordo, obrigando o usuário do sistema a pagar o valor R\$ 20,00 (vinte reais) a título de regularização de tarifa não paga pelos 15 (quinze) minutos iniciais.

(3) O MUNICÍPIO JUSTIFICOU A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NAS ZONAS COMERCIAIS, VISANDO MELHORAR O FLUXO E A SEGURANÇA NO TRANSITO.

O município de Cariacica, na fase introdutória do processo licitatório, no termo de referencia, justificou a necessidade da implantação do sistema em sua exposição de motivos, abordando o aumento constante de veículos automotores como consequência negativa para a fluidez e segurança no transito, bem como para o estacionamento, em particular, nas regiões comerciais da cidade.

Diante do contexto apresentado, o município propôs melhorias no sistema por meio da implantação de sistema modernizado de gerenciamento do estacionamento rotativo, através de compra e operação via solução informatizada, controlada por softwares e executado por hardwares, tudo conforme consta dos textos colacionados abaixo:



Câmara Municipal de Cariacica

Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

Observa-se no município de Cariacica, como em praticamente todas as cidades brasileiras, um aumento constante do número de veículos automotores, que vem trazendo consequências negativas para a fluidez e a segurança do trânsito, bem como, para o estacionamento, particularmente em regiões comerciais das cidades.

Diante destes problemas e considerando os altos investimentos necessários para a modernização do sistema, a política de concessão dos serviços objetiva alcançar bons níveis de profissionalização e eficiência dos serviços públicos, sendo a melhor solução encontrada pela Prefeitura de Cariacica para a implementação dos serviços de gerenciamento do estacionamento a informatização completa desse sistema de controle através da compra e operação via solução informatizada, facilmente controlada por softwares e executado por hardwares.

Diante do texto apresentado, temos que a implantação do sistema automatizado de estacionamento rotativo, proposto para melhorar a fluidez no trânsito na zona comercial, excedeu as áreas a que se destinava, e passou a "invadir" as zonas residenciais, causando imensuráveis transtornos à população residente na municipalidade, diante da privação da utilização do espaço público frente as suas residências, que anteriormente era utilizado livremente nos espaços de tempo necessários para embarque e desembarque, bem como carga e descarga de compras e mantimentos, bem como a livre utilização para estacionamento residencial na localização de sua moradia.

(4) A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, TRAZ BENEFÍCIOS QUE FAVORECEM EXCLUSIVAMENTE A CONCESSIONÁRIA, O QUE É INCOMPATÍVEL ÀS JUTIFICATIVAS PARESENTADAS PELO MUNICÍPIO PARA FUNDAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA.



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

A proposta apresentada pela vencedora, no processo em análise, não demonstra interesse público, qualquer que seja, a saber: não apresenta solução de melhoria do fluxo nas áreas comerciais, não apresenta acessibilidade para os moradores das áreas residenciais, não apresenta adequação à legislação municipal vigente no sentido de garantir a tolerância operacional de 15 (quinze) minutos.

A proposta apresentada pela vencedora do certame, somente apresenta motivos favoráveis a arrecadação de valores que serão convertidos em lucro para a própria operadora do sistema.

Senão vejamos a seguir:

Dez motivos para utilizar a solução Estacionamento Rotativo Digital da TECHPARK:

1. Gestão de todo o processo operacional, desde o processo das vendas realizadas até o controle da fiscalização dos veículos;
2. Controle de todas as etapas do processo;
3. Aumento da receita de vendas;
4. Profissionalização da operação;
5. Segurança operacional - elimina a incidência de fraudes;
6. Disponibilizar aos cidadãos maiores opções de acesso às vagas, através da variedade dos canais de compras de cargas para estacionamento além de suporte humano;
7. Acesso a informações e dados em tempo real para realizar ações de mercado e adoção de políticas públicas;
8. Suporte e Know-how operacional de especialistas neste tipo de atividade;
9. Melhor adequação ao plano Nacional de Mobilidade Urbana através da utilização de soluções dedicadas a atividade de Estacionamento Público Municipal;
10. Ingresso à modernidade através da utilização da ferramenta mais moderna do mercado para Gestão e Controle de vagas de Estacionamento Rotativo;



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

1- DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTO:

Da análise dos elementos apresentados na presente denuncia, temos verificado que os Requeridos não estão gerindo o contrato administrativo em questão, e conseqüentemente estão permitindo que o erário público sofra prejuízos, bem como os munícipes usuários do sistema.

Restou fartamente demonstrado que a Concessionaria que explora economicamente o serviço de implantação e administração de estacionamento nas vias públicas de Cariacica está explorando economicamente, auferindo lucros sem efetuar os investimentos necessários à implantação do sistema.

Do mesmo modo, resta comprovado que o único interesse da Concessionária do serviço é aumentar os lucros, e não solucionar a questão que envolve a fluidez do transito, objetivo principal do certame licitado.

Por todo exposto, resta cabalmente demonstrado o ato de improbidade dos Requeridos no que diz respeito ao processo de Licitação e gestão do contrato administrativo com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME, através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).

Diante do exposto, requer a este respeitável TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO empenhe os esforços necessários a



Fl: 27 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

apuração da conduta do DENUNCIADO, bem como requer, INAUDITA ALTERA PARTE, seja determinada a **SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ROTATIVO**, até que sejam realizados os investimentos especificados no processo licitatório em questão, que torne viável a execução do serviço implantado.

Outrossim, requer sejam intimados os DENUNCIADOS a apresentar:

- a) apresentar cópia integral do processo de licitação, constando copia de todos os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame;
- b) Prestação de Contas dos valores pagos pelos usuários do sistema, pela utilização do estacionamento;
- c) Prestação de Contas dos valores pagos pelos usuários do sistema, referente a quitação da notificação de não aquisição do tíquete nos 15 (quinze) minutos iniciais de utilização do estacionamento;
- d) Prestação de Contas dos Repasses feitos ao município em adimplemento ao Contrato firmado com a Concessionaria;
- e) Relação de funcionários contratados pela Concessionária, e comprovação de quitação de verbas salariais, previdenciárias, fundiárias;



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Sérgio Camilo Gomes

f) Comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviço - ISS, incidente sobre a prestação do serviço de implantação e administração de estacionamento rotativo nas vias públicas de Cariacica;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 20 de Setembro de 2018.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR PSC

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
108 2003 Data 15/07/19
Procurador - [Signature]



Fl: 28 Proc. nº 2008/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO III

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 00838/2018-3 PROCESSO TCEES 03684/2018-9

Manifestação Técnica 00838/2018-3

Processo: 03684/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: NRE - Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais

Exercício: 2018

Criação: 20/09/2018 13:41

UG: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ALBUINO CUNHA DE AZEREDO JUNIOR, MADALENA SANTANA GOMES,
RODRIGO DA ROCHA SCARDUA, SILVANDERSON DE AZEREDO VEIGA, GABRIEL
SOUZA FARIAS, JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI, LARISSA MEZADRE
POMPERMAYER, FABIO FERREIRA TINELLI, GERONI CLEAIDE COSTA

Interessado: CONSORCIO TECHMOB, TECHPARK - TECNOLOGIA & MOBILIDADE LTDA,
TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Fiscalização
PROCESSO TC: 3684/2018-9
APENSO: Não há
JURISDICIONADO: Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica
RELATOR: Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas
EXERCÍCIOS: 2016 a 2018

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica (Idesc), no período compreendido entre 11/5/2018 e 29/6/2018, tendo como objetivo desta fiscalização auditar a concessão de estacionamento rotativo originada da Concorrência 1/2016 (Processo 4/2016-Idesc).

Em 22 de junho de 2018 a equipe de auditoria designada encaminhou, ao Senhor Albuíno Cunha de Azeredo Junior, Diretor-Presidente do Idesc, o Ofício de Submissão de Achados 1919/2018-5 (documento 64, do Processo TC 3684/2018-9 – Anexo 1205/2018-4), relativo a auditoria do processo de contratação e execução do Contrato 5/2016, do Idesc.

O Senhor Albuíno Cunha de Azeredo Junior, encaminhou, em nome do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, na data de 27/6/2018, petição (documento 67, do Processo TC 3684/2018-9), para responder o Ofício de Submissão de Achados 1919/2018-5, requerendo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação das respostas solicitadas.

Na sequência, verifica-se o Despacho TC 33266/2018-7 (documento 69, do Processo TC 3684/2018-9), do servidor Marcos Almeida Guimarães, de ordem do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, em 4/7/2018, deferindo a solicitação do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, na data de



27/6/2018, no sentido de conceder a dilação de prazo por mais 10 dias para apresentação das respostas solicitadas, concedendo também a dilação de prazo para entrega do relatório em mais 60 dias, conforme solicitado pela área técnica.

Através da Resposta de Comunicação (documento 74, do Processo TC 03684/2018-9), encaminhada pelo Senhor Albuíno Cunha de Azeredo Junior, em nome do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - Idesc, foram trazidos seus esclarecimentos "em relação à 'Matriz de Achados' apurados pela equipe de fiscalização". Peça complementar anexada no documento 70, do Processo TC 3684/2018-9.

Por meio do Despacho 44868/2018-5 (documento 77, do Processo TC 3684/2018-9), a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex) enviou o processo ao Núcleo de Regime Especiais (NRE), em 27/8/2018, "para ciência e adoção das demais medidas a seu turno", sendo solicitados aos subscritores da presente que as realizassem.

Cumprir registrar que será objeto desta Manifestação Técnica (MT) analisar os esclarecimentos trazidos na Resposta de Comunicação, encaminhada pelo Senhor Albuíno Cunha de Azeredo Junior, em nome do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - Idesc, em relação aos pontos pendentes indicados na Fiscalização realizada pela equipe de auditoria.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados de auditoria de conformidade, trazidos em forma de Matriz, e encaminhados ao Idesc, pelo Ofício de Submissão 1919/2018-5 (documento 64, do Processo TC 3684/2018-9 – Anexo 1205/2018-4), apontaram:

- A inexistência e a deficiência dos estudos e projetos requeridos (falha no "Termo de Referência" devido à falta de estudo preliminar de viabilidade econômico-financeira).
- A existência de cláusulas ilegais e/ou de caráter restritivo (exigência de visita técnica obrigatória, exigência de registro ou inscrição no Crea ou CAU, exigência de

atestados de capacidade técnica de forma irregular, critério de julgamento sem motivação e com peso excessivo para a proposta técnica, e vedação à participação de empresas em recuperação judicial).

- A publicidade limitada dada ao Edital (ausência de publicidade e de reabertura de prazo após modificações no edital).

- Os investimentos previstos no Edital (vinculantes) não foram devidamente executados.

- A fiscalização deficiente (inexecução de investimentos, do repasse calculado em desacordo com o contrato, inexistência de controle sobre a receita bruta informada pela concessionária, descumprimento de obrigações diversas do Concessionário).

3- ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS PELO IDESC

Quanto aos achados de auditoria, assim se manifestou o representante do Idesc:

3.1 – Quanto à inexistência e a deficiência dos estudos e projetos requeridos “esclarece que a Administração efetuou estudos de viabilidade econômica-financeira”, e junta planilhas (fls. 6 e 7 do documento 74, do Processo TC 3684/2018-9). Uma das planilhas juntadas traz os totais de investimentos previstos com despesas de escritório, despesas com sinalização/identificação, e com sistemas, perfazendo o total de R\$ 850.067,50. A outra planilha traz a estimativa mensal de receita perfazendo um total de R\$ 285.600,00.

Indica, o representante do Idesc, que o estacionamento rotativo no município até o ano de 2015 era gerido pela antiga Companhia de Desenvolvimento do Município de Cariacica, que foi transformada pela Lei Municipal n.º 5.489/2015 no Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica – Idesc e, desta forma “os dados constantes na planilha de estudo de viabilidade foram lançados à partir de dados concretos, eis que a exploração do estacionamento rotativo competia à própria Administração Pública”. Destaca, ainda, que, no seu entendimento, o projeto básico constante no edital está completo prevendo todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização do serviço de



estacionamento rotativo, conforme disciplina do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações.

Análise:

Foram examinados todos os documentos trazidos nos autos e não foi verificada a elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeiros. Nesses estudos deveriam constar todos os elementos econômicos financeiros necessários para avaliação do empreendimento durante todo o período previsto do contrato.

Deveriam ser estabelecidos, detalhadamente, os possíveis investimento a serem efetivados durante a vigência contratual, as despesas operacionais, os tributos e impostos, custo de oportunidade, a necessidade de capital de giro, os custos diretos e indiretos, as possíveis receitas, os bens à serem revertidos ao órgão concedente ao final do contrato e seus valores, procurando-se definir tecnicamente o tempo necessário para o retorno do investimento, através de uma taxa interna de retorno, podendo ser utilizado diversos critérios aceitos pela economia, e demonstrada a viabilidade do empreendimento em todos os períodos (cronograma mensal), possibilitando para as empresas licitantes, a partir do estudo base a ser ofertado no projeto básico, definir seus critérios particulares, para poderem ofertar a taxa de outorga. Esse estudo poderia ser efetuado, por exemplo, através do método do fluxo de caixa descontado.

As tabelas trazidas na argumentação do Idesc não caracterizam um estudo de viabilidade econômico financeira. São resumos fixos de estimativas de custos e receitas, para determinado período, e não consideram a variação dos elementos e índices, a serem desenvolvimento nos diversos períodos contratuais. A deficiência dos elementos econômico-financeiros ofertados pode ter induzido a licitantes a desistirem de participar do empreendimento.

Quanto à afirmação de que o projeto básico teria todos os elementos necessários para caracterização do serviço, observa-se que, além da falta dos estudos de viabilidade econômico-financeiros (já comentado), o edital previa como obrigação da contratada a elaboração de diversos elementos de projeto, que completariam a

caracterização do serviço e possibilitariam a melhora da qualidade final do serviço à ser prestado. Tais elementos não foram apresentados. O Idesc apenas afirmou que "estão de posse da Concessionária" o que não é suficiente para demonstrar sua elaboração, como será comentado no item 3.9 desta MT.

Pelo relatado as argumentações do Idesc, quando a este questionamento, mostraram-se insuficientes.

3.2 – Quanto à exigência de visita técnica obrigatória entende que a exigência de realização de visita técnica não causa "restrição desnecessária à competitividade" e traz parte do Acórdão 4.968/2011, do Tribunal de Contas da União que, no seu entendimento, pautaria neste sentido o tema.

Análise: O item 6 do Edital da Concorrência Pública 1/2016-Idesc exigiu a realização de visita técnica com comprovação por meio de atestado.

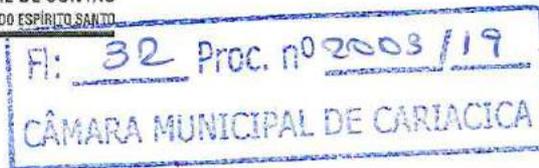
6. DA VISITA TÉCNICA

6.1. A Proponente interessada em apresentar proposta, deverá realizar visita técnica a serem marcadas nos dias 03 (três), 04 (quatro) ou 05 (cinco) de Agosto de 2016, nos locais de implantação do estacionamento rotativo, e receberá um atestado de visita, expedida por esse órgão, assinada por um representante legal e que deverá ser apresentado com os demais documentos exigidos nos Documentos de Habilitação – Envelope nº. 01, conforme preceitua o item 8 deste Edital.

6.2. A Proponente deverá agendar a visitar, nas datas oferecidas, até o dia 29 de Julho de 2016, através do telefone (27) 3354-5100, através da Gerência de Desenvolvimento Econômico, deste órgão.

Em relação a este tipo de exigência, jurisprudências majoritárias de nossas Cortes de Contas entendem que somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Acórdão nº 11.218/2015 – 2ª. Câmara –TCU "a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular pelo TCU, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada".



Nesse sentido, o TCEES aprovou, no bojo do processo 5298/2016-7, por meio do Acórdão 743/2018, súmula relativa à visita técnica com o seguinte enunciado.

A visita técnica somente pode ser exigida, se devidamente justificada pela administração pública, quando as peculiaridades do objeto não possam ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, sendo vedada a obrigatoriedade de visita técnica conjunta.

O Idesc não juntou aos autos, e não trouxe em suas considerações, justificativa fundamentada da imprescindibilidade da visita técnica.

Além disso, em relação ao Acórdão TCU 4.968/2011, apontado pelo defendente como favorável à obrigatoriedade da visita técnica, na verdade o gestor do Idesc extraiu uma parte introdutória do texto do TCU e utilizou indevidamente o argumento, deturpando o sentido do texto. Quando se lê na íntegra o acórdão, o TCU fala justamente o contrário do que afirma o Idesc. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 4968/2011 – TCU – 2ª Câmara

RELATÓRIO

[...]

9. Transcrevo a seguir, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secex-MS (fls. 340/349, volume 1), contendo a análise das razões de justificativas oferecidas pelos responsáveis.

“(…)

11. A fim de facilitar a compreensão dos fatos, as irregularidades serão justapostas às respectivas razões de justificativas. Logo a seguir, será feita a análise.

11.1. Responsáveis 1 e 2 – Orlando Baez e Deoli dos Anjos Deserto

11.1.1. Irregularidade - exigência de vistoria prévia dos locais de execução dos serviços licitados (subitem 9.1.2., alínea “b”, do edital) sem justificativa técnica que demonstrasse ser tal exigência necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, e ainda, em inobservância ao disposto no art. 15, inciso VIII, da IN SLTI/MPOG 2/2008, ante a possibilidade de substituição da vistoria pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres.

11.1.2. Razões de Justificativas (fls. 188-190/Vol. Principal, 224-226/Vol. 1. As razões de justificativa possuem exatamente o mesmo conteúdo, logo, as ideias constantes das mesmas serão externadas/analizadas em uma única oportunidade).

11.1.3. Análise

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

[...]

11.1.3.7. No caso concreto, a Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços 6/2010 (fls. 7-10 Vol. Principal), estabelece que o ajuste tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra de informática, manutenção, copeiragem, reprografia, telecomunicações e recepção junto à sede da Superintendência em Campo Grande-MS e nas suas representações, denominadas Unidades de Vigilância Agropecuária – Uvagro's, localizadas nas cidades de Bela Vista, Corumbá, Mundo Novo, Ponta Porã e Porto Murtinho.

11.1.3.8. **Não se identifica nos autos, nem no edital do Pregão Eletrônico 9/2010, complexidade suficiente a justificar a vistoria do local de prestação dos serviços por parte das empresas participantes do certame.** Depreende-se da leitura das atribuições da mão de obra a ser disponibilizada pela empresa (subitens 2.1.1.1, 2.1.2.1, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.5.1 e 2.1.6.1 do Termo de Referência – fls. 65-68/Vol. Principal), que a exigência contida no subitem 9.1.2., alínea "b", do edital do Pregão Eletrônico 9/2010 é desarrazoada e viola outros princípios norteadores do procedimento licitatório, a exemplo da isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa e ampla participação no certame, bem como o art. 15, inciso VIII, da IN/SLTI-MPOG 2 e alterações posteriores. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União, por meio do parecer acostado às fls. 117-126/Anexo 1 (item 11, alínea "j"), alertou a Administração no sentido de que a exigência de vistoria é excepcional e deve ser devidamente justificada no termo de referência.

11.1.3.9. Por derradeiro, a IN/SLTI-MPOG 3, de 15/10/2009 apenas dá nova redação a dispositivos da IN/MPOG 2, de 30/4/2008 e, ao contrário do que afirmam os gestores, não pode ser usada para embasar a exigência contida no subitem 9.1.2., alínea "b", do edital do Pregão Eletrônico 9/2010.

11.1.3.10. **A par do relatado nos subitens precedentes, opinamos no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando Baez e pela Sra. Deoli dos Anjos Deserto sejam rejeitadas. Em consequência, sugerimos ainda que o fato seja considerado pelo Tribunal para aplicar aos gestores a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93. Isso porque, conforme consignado na instrução de fls. 170-172/Vol. Principal, a exigência de vistoria de vistoria, além de motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas que a vencedora, acabou por afastar da licitação outras empresas que poderiam, em princípio, executar a contento o objeto licitado** (fl. 517/Anexo 1-Vol. 1).

9. Acórdão:

[...]

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas Sr. Orlando Baez no que concerne à exigência de vistoria prévia em todos os lugares nos

Fl: 33 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

quais seriam prestados os serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 9/2010, nos termos do subitem 9.1.2., alínea "b" do Edital;

[grifo nosso]

Desta forma as argumentações trazidas são insuficientes para sanar o indício deste apontamento de irregularidade.

3.3 – Quanto à exigência de registro ou inscrição no Crea ou CAU entende que a exigência de registro ou inscrição no Crea ou CAU não contraria os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no art. 37, XXI, da Constituição federal, e o art. 3º, da Lei federal 8.666/93, "que constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, uma vez que a atividade de exploração do sistema de estacionamento rotativo está diretamente relacionada ao sistema viário e ao trânsito urbano, logo, perfeitamente possível tal exigência". Indica ainda que "restou necessário tal exigência na medida em que o objeto principal da contratação foi a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo no Município de Cariacica, cujos serviços devem ser desenvolvidos por profissionais da área de Engenharia e/ou Arquitetura".

Análise:

A exigência de profissionais de engenharia ou arquitetura no empreendimento pode ser justificada na fase de implantação do sistema.

Para que fossem elaborados o projeto das áreas de estacionamento, projeto de sinalização, (onde também deveria ser indicado responsável técnico, conforme edital) podem ser necessários tais profissionais. Observa-se que tais projetos e responsável técnico não foram apresentados. Também seriam necessários, estes profissionais, para implantação das obras de sinalização horizontal e vertical das vagas, e dos sensores de estacionamento. Esta fase de implantação, e estes serviços de projetos, deveriam ter sido concluídos em 60 (sessenta) dias, conforme cronograma apresentado pela licitante vencedora.

Depois deste período os serviços de profissionais de engenharia e arquitetura não seriam mais relevantes, pois o serviço restringir-se-ia a operação de vagas de

estacionamento, fazendo a venda bilhetes, presencial ou virtualmente, e fiscalizando o uso das vagas. A exigência da empresa licitante ter registro nesses conselhos profissionais extrapola a razoabilidade, visto que tais serviços teriam caráter transitório, num contrato previsto, inicialmente para 10 anos (e que teria possibilidade de ser prorrogado por igual período), e poderiam ser implantados através de subcontratação de empresa especializada nesta área, não sendo suficiente a argumentação trazida pelo Idesc para excluir este indício de irregularidade.

3.4 – Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica de forma irregular discorda “do posicionamento adotado pela r. Equipe de Fiscalização” e transcreve os art. 27 e 30, da Lei 8.666/1993, e o inciso XXI do art. 37, da Constituição federal. Indica que o escopo do Edital cingiu-se “basicamente na concessão onerosa dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica”, e entende que “a execução do referido serviço não é tão simples capaz de ensejar o afastamento do requisito relativo à comprovação de capacidade técnica dos eventuais interessados, sendo inegável que tal a implantação dos serviços exige conhecimentos técnicos e tecnológicos”.

Entende que a exigência não cria óbice à concorrência, tampouco cria dificuldades excessivas às empresas licitantes, e transcreve recorte de jurisprudência que designaria neste entendimento (Agravo n.º 70058608100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 27.2.2014).

Análise: Ainda que alguns dos serviços previstos, a serem apresentados nos atestados de capacidade técnica exigidos para habilitação, possam ter relevância na fase de implantação do sistema, observa-se que é exigido no item 8.6.2.3 do edital, atestado de “serviços de relações públicas para divulgação e campanha publicitária do Sistema Rotativo”, serviço acessório e sem nenhuma relevância para aferir a qualificação da empresa, e que poderia ser executado perfeitamente por empresa subcontratada do ramo da publicidade, não se revelando plausível a exigência de

Fl: 34 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

que a empresa licitante mantivesse profissional nesta área para participar do processo licitatório.

Quanto à exigência de localização que especifica “municípios do território brasileiro”, onde deveriam ter sido prestados os serviços, que ensejariam os atestados, e também a vedação editalícia para a apresentação de atestados de serviços realizados para empresas privadas, não se manifestou o Idesc, em suas considerações, quanto a estes apontamentos. Como existem consolidados entendimentos jurisprudenciais tendo como indevidas tais exigências, entende-se como insuficientes as argumentações para elidir o apontamento de indício de irregularidade.

3.5 – Quanto ao critério de julgamento sem motivação e com peso excessivo para a proposta técnica, aponta que “o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendido que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração”. Transcreve parte de Acórdão 525/2012-Plenário do TCU, que apontaria no sentido de demonstrar a motivação.

Indica ainda que a inovação tecnológica que se buscou na implantação do sistema de estacionamento rotativo em Cariacica/ES, justificaria a motivação do ato da administração que atribuiu maior carga à pontuação técnica em detrimento de outro critério.

Análise:

A jurisprudência trazida na resposta do Idesc é relativa a contratação de serviços técnicos de advocacia. Não foi trazida motivação para a ponderação com pesos que privilegiam a pontuação técnica na medida identificada pela Equipe de Auditoria.

Desta forma, entende-se como insuficientes as argumentações para elidir o apontamento de indício de irregularidade.

3.6 – Quanto à vedação à participação de empresas em recuperação judicial, concorda com os argumentos da equipe técnica da Corte de Contas, mas argumenta

que “a matéria em questão não foi objeto de impugnação por eventuais terceiros interessados”.

Análise: O Idesc concorda com os argumentos da equipe técnica, mas apenas opõe que nenhuma impugnação sobre o tema foi apresentada. Isto não é suficiente para dirimir o indício de irregularidade, pois a exigência tem o condão de limitar a competitividade.

3.7 – Quanto à publicidade deficiente, entende que “não houve ofensa ao princípio da publicidade, ainda que não disponibilizado no *site* da Prefeitura ou do Idesc” (o edital completo). Transcreve o art. 21 da Lei 8.666/93. Indica ter sido publicado aviso da licitação no Diário Oficial do Município de Cariacica, em 4/7/2016 e, no jornal impresso “A Tribuna” e entende “atendidos os requisitos do artigo 21 da Lei 8.666/93”.

Quanto às erratas ao edital não terem sido publicadas, entende “que todos os interessados tomaram conhecimento através do envio de e-mails pela Comissão Permanente de Licitação”.

Sobre a reabertura no prazo, entende “que o mesmo não se mostrou necessário, uma vez que as alterações não afetariam a formulação das propostas, aplicando-se, ao caso, a exceção do § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93”.

Análise:

A resposta do Idesc à submissão de achados confirma que não houve publicação do inteiro teor do edital no *site* da Prefeitura ou do próprio Instituto, conforme inferiu a Equipe de Auditoria quando da análise dos autos do processo de contratação.

Confirma ainda que, as erratas foram disponibilizadas apenas para os interessados por *e-mail*, ou seja, somente para aqueles que retiraram pessoalmente o inteiro teor do Edital junto ao Idesc.

Muito embora o Idesc alegue entender por regular a ausência de reabertura de prazo após alterações no Edital, sequer traz argumento no mérito dessas alterações, não sendo, sua resposta, portanto, suficiente para elidir o indício de irregularidade.

Fl: 35 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

3.8 – Quanto aos Investimentos previstos no Edital (vinculantes) não foram devidamente executados, concorda que “de fato a implantação dos sensores não ocorreu no prazo previsto”. Esclarece quanto à não implantação dos sensores (maior parcela dos investimentos previstos) que “mesmo que com atraso, a implantação já vem ocorrendo ao longo das vias e logradouros do Município, e que o Instituto tomará as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para o ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo inadimplemento contratual”.

Análise: O Idesc, em sua resposta, confirma o descumprimento contratual pelo atraso de realização de investimentos. Não evidencia a “implantação que vem ocorrendo”, sequer quantifica. Não apresenta cronograma de adequação. Não demonstra como e quando tomará as medidas cabíveis.

O investimento era previsto no edital e proposta da licitante, e a falta do mesmo pode implicar quebra de contrato, com as consequências de aplicação de penalidades (desde multas até a intervenção contratual ou rescisão contratual), ou a necessidade de adequação através de reequilíbrio econômico financeiro contratual em favor do concedente, implicando na necessidade de se recalcular o percentual de outorga, pela postergação indevida do investimento previsto.

Esta hipótese (reequilíbrio econômico financeiro contratual) poderá ser adotada se o investimento previsto (implantação de sensores) puder ser postergado, devendo-se ser antecipada de estudos que indiquem que esta postergação não implicará maiores prejuízos ao erário e usuários, e demonstrado que a outra solução (rescisão contratual) se mostrar mais prejudicial.

Entende-se que, em sede de contraditório, o Idesc deverá apontar precisamente a solução adotada, seja a rescisão contratual, seja o reequilíbrio econômico financeiro com aumento do percentual de outorga.

Desta forma, entende-se como insuficientes as argumentações para elidir o apontamento de indício de irregularidade.

3.9 – Quanto à fiscalização deficiente, ao repasse calculado em desacordo com o contrato, inexistência de controle sobre a receita bruta informada pela

concessionária, e ao descumprimento de obrigações diversas do Concessionário relata:

Quanto ao fato de, após decorrido mais de um ano da assinatura do contrato, apenas três sensores haverem sido executados, estando a fiscalização ciente desta irregularidade, ventila que:

Ao longo da execução do contrato foram feitas reuniões entre o poder concedente e concessionária sobre a importância da implementação dos sensores. O que dificultou a implantação dos sensores foi a péssima condição em que as vias se encontram, necessitando, para colocação dos sensores, de urgente recapeamento asfáltico, o que somente foi possível com a recente liberação do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), na ordem de R\$ 70.000.000,00, viabilizado pela Caixa Econômica Federal, destinado a obras de infraestrutura.

Quanto aos os repasses da empresa concessionária a Administração terem sido feitos a menor, por terem sido calculados em desacordo com os termos contratuais, desde maio/2017, explica que "após a regular notificação por parte do fiscal do contrato, a Concessionária vem buscando junto à Secretaria Municipal de Finanças uma forma de parcelamento do débito", tendo, no seu entendimento, sido "reconhecido pela mesma", estando o fiscal do contrato autorizado "a tomada de medidas administrativas cabíveis contra o descumprimento contratual por parte da concessionária".

Quanto à falta mecanismos de controle sobre os relatórios de arrecadação apresentados pela Concessionária, esclarece que "o controle é realizado diariamente ao fim do horário do rotativo, pelo fiscal do contrato, através de uma chave de acesso ao sistema do estacionamento rotativo (DIGIPARE), e ao final do mês é confrontado com a planilha apresentada pela Concessionária".

Quanto a não constarem documentos, relatórios ou notificações da fiscalização relativos aos itens (previstos no edital) de manual de qualidade, projeto das áreas de estacionamento, projeto de sinalização, e identificação de responsável técnico esclarece simplesmente que "todos os projetos foram executados na forma sugerida pelo Edital e estão de posse da Concessionária".



Quanto ao valor dos impostos ter sido descontado (indevidamente) da base de cálculos do cálculo de outorga, e que não existe nenhum elemento nos autos que comprove que estes impostos tenham sido recolhidos esclarece que:

(...) o acompanhamento da regularidade fiscal da Concessionária é realizado mensalmente, através da emissão das competentes certidões negativas de débito, as quais anexamos à presente resposta para conhecimento.

Quanto ao recolhimento do ISS, a Concessionária celebrou com a Prefeitura Municipal de Cariacica um termo de parcelamento referente ao Imposto Sobre Serviço devido em razão do serviço de exploração do rotativo, o qual vem, sendo cumprido regularmente.

Análise:

Quanto aos sensores não terem sido instalados, que, como já relatado, tais sensores orçados no total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) representam 85,35% do valor do custo de implantação do empreendimento, e pelo cronograma da proposta do Consórcio TECHMOB, deveriam ter sido realizados no período inicial de 60 (sessenta) dias; que o Idesc e, o Consórcio que visitou o local das obras, tinham pleno conhecimento das condições da pavimentação das vias, não sendo plausível a argumentação de que a dificuldade da "implantação dos sensores foi a péssima condição em que as vias se encontram, necessitando, para colocação dos sensores, de urgente recapeamento asfáltico".

Se os sensores não foram instalados, a Fiscalização e a Diretoria do Idesc deveriam ter tomado todas as providências disponíveis para exigir a implantação dos mesmos (advertência, multa, cancelamento do contrato). A efetivação de "reuniões entre o poder concedente e concessionária sobre a importância da implementação dos sensores", como alegado, não resolveu o impasse, apenas o postergou, sendo insuficientes as considerações trazidas.

A falha de fiscalização pela ausência de medidas tempestivas e efetivas quanto ao repasse calculado em desacordo com o contrato, a alegação de que a Concessionária "vem buscando uma forma de parcelamento do débito" não demonstra solução efetiva para o ressarcimento e, o registro de que o fiscal agora

“já foi autorizado a tomada de medidas administrativas” corrobora a intempestividade conforme apontado.

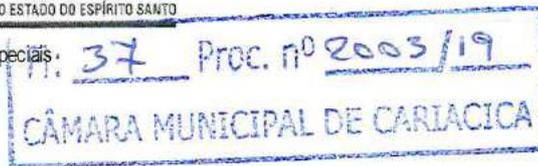
Quanto à inexistência de controle sobre a receita bruta informada pela Concessionária, não foram sequer trazidas evidências do acesso diário do fiscal ao sistema DIGIPARE. Entende-se que a resposta do Idesc corrobora o aponte no sentido de que não há formalização do controle, ou seja, de forma correlata, não há liquidação.

Quanto ao apontamento de descumprimento de obrigações diversas do Concessionário, prevista no edital, de elaboração de manual de qualidade, projeto das áreas de estacionamento, projeto de sinalização, e identificação de responsável técnico, que tais exigências implicariam em custos, que deveriam ser previstos pelos licitantes em seus custos. A simples afirmação, do Diretor-Presidente do Idesc, de que “todos os projetos foram executados na forma sugerida pelo Edital e estão de posse da Concessionária”, não comprova a elaboração e adequação dos mesmos (às normas e aos regulamentos).

Ao permitir que a Concessionária contratada tenha possibilidade de não execução destes serviços, são prejudicados o serviço contratado e a comunidade (pela redução da qualidade e efetividade dos serviços), traz-se prejuízo ao erário por remunerar a contratada por um serviço que não foi disponibilizado, e prejuízo aos demais licitantes, que podem ter se desinteressado de uma licitação, pelas diversas exigências efetivadas no edital, e que depois foram relegadas durante a execução, possibilitando que somente o Consórcio contratado apresentasse proposta, pelo conhecimento privilegiado de que parte das encargos previstos, não seriam exigidos e efetivamente realizados.

Quanto ao ISS, as afirmações trazidas pelo Idesc foram totalmente insuficientes, pois não demonstraram a execução destas obrigações contratuais previstas em edital.

- Pela análise efetivada verifica-se que as considerações trazidas forem insuficientes para sanar o apontamento de irregularidade, relativo a fiscalização deficiente.



4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como todas argumentações e considerações trazidas pelo Senhor Albuíno Cunha de Azeredo Junior, Diretor-Presidente do Idesc, foram insuficientes para sanear os indícios de irregularidades apontadas no Ofício de Submissão de Achados, 1919/2018-5, e no Relatório de Auditoria 16/2018-5, conclui-se pela manutenção dos indícios de irregularidades e sugere-se, ao Exm.º Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, que sejam mantidas todas as propostas de encaminhamento definidas nos itens 5.1 a 5.3 do RA 16/2018-5 (documento 13, do Processo TC 3684/2018-9).

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
Marina de Oliveira Polese
Auditor de Controle Externo

(assinado digitalmente)
Nelson Carlos da Silva Lampert
Auditor de Controle Externo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO IV

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 01265/2018-6 **PROCESSO TCEES 07670/2018-4**

RECIBO

Manifestação Técnica 01265/2018-6

Processo: 07670/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NRE - Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais

Criação: 22/10/2018 18:44

UGs: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALBUINO CUNHA DE AZEREDO JUNIOR

Representante: SERGIO CAMILO GOMES

PROCESSO NÃO JULGADO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo: TC 7670/2018

Assunto: Representação

Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Cariacica
Instituto de Desenvolvimento de Cariacica (Idesc)

Exercício: 2018

Unidade técnica: NRE

Representante: Sr. Sérgio Camilo Gomes – Vereador de Cariacica

Responsáveis: Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito de Cariacica
Sr. Albuino Cunha de Azeredo Júnior – Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Cariacica (Idesc)

Relator: Conselheiro Domingos Augusto Taufner

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica e do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - Idesc, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo 5/2016 – Concorrência Pública 1/2016 – Processo Administrativo 4/2016-Idesc.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

Em 20/9/2018 foi interposta a presente Representação, com documentação suporte, conforme se vê nos docs. 2 e 3.

A Decisão Monocrática 1661/2018, de 2/10/2018 (doc. 7), não apreciou o pedido cautelar e determinou as notificações dos Responsáveis, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior–Prefeito Municipal de Cariacica e Sr. Albuíno Cunha de Azeredo Júnior–Diretor Presidente do Idesc, para que, no prazo de cinco dias, apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Regularmente notificados, os Responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho 53.259/2018 – doc. 27), em 8/10/2018, seus esclarecimentos, através do doc. 16, trazendo documentação suporte nos docs. 17-26.

Na sequência, o Despacho 53436/2108 (doc. 28), de 10/10/2018, encaminhou o processo para análise dos requisitos de admissibilidade e dos pressupostos para concessão de cautelares.

O feito veio, então, para o NRE, para a análise prevista no artigo 307, § 2º do RITCEES¹, sendo esta a síntese do ocorrido até o momento.

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar. (destacou-se)

3. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A representação em face de licitação, ato e contrato é disciplinada pelos artigos 100 e 101 da LCE 621/2012 (LOTCEES) e pelos artigos 183 a 186 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Por sua vez, aplicam-se às Representações, no que couber, os requisitos de admissibilidade da denúncia, quais sejam:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Conforme se nota na Representação, o Representante trouxe elementos de convicção e provas quanto a possíveis irregularidades contidas na execução do Contrato de Concessão 5/2016, firmado entre o Idesc e o consórcio Techmob, cujo objeto é a delegação da prestação do serviço de estacionamento rotativo em Cariacica, pelo prazo de dez anos.

Além dos elementos de prova trazidos, o Representante ainda pleiteou a notificação dos Responsáveis a fim de apresentarem outras provas, conforme ressaltado no item 3 desta Manifestação Técnica.

Da análise do acervo processual, o Representante demonstrou interesse e legitimação, nos termos dos arts. 100 e 101 da LC 621/2012, motivo pelo qual a representação se mostra cabível, devendo ser processada.

Verifica-se, ainda, na análise do processo, a presença dos requisitos de admissibilidade listados, haja vista que o Representante está devidamente qualificado, a peça de representação está devidamente assinada, tendo sido

redigida com clareza. Além disso, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estando acompanhada de indícios de provas.

Ademais, vislumbra-se a defesa de interesse público e não meramente privado, haja vista que as possíveis ilegalidades apontadas revelam descumprimentos contratuais e normativos graves e a não adoção das medidas adequadas pelo Poder Concedente, o que já vem causando danos ao erário e aos usuários do serviço.

Diante do exposto, entende-se que a representação deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos de legitimação e de admissibilidade estabelecidos na LOTCEES e no RITCEES.

4. PRELIMINAR

Os responsáveis alegaram, em seus esclarecimentos que a representação não deveria ser conhecida, na forma do artigo 177, § 1º do RITCEES, uma vez que não teria trazido elementos de prova hábeis a comprovar suas alegações, como se vê no doc. 16, p. 9:

Da análise dos termos da denúncia encaminhada a estes subscritores, resta por demonstrado a ausência de requisitos para a instauração de qualquer procedimento investigativo, vez que o autor não traz elementos de prova hábeis a comprovar suas alegações, a sustentando apenas com palavras desarrazoadas e inverídicas.

Isto posto, à luz do disposto no §1º do citado artigo, a denúncia não deverá ser conhecida, o que impõe, seu imediato arquivamento.

Quanto ao alegado pelos Responsáveis, a ausência de algum elemento de prova a embasar as alegações em representações ou denúncias pode ser suprida através de requerimento na peça inicial dos documentos necessários a tal finalidade, conforme feito pelo Representante, que pediu, nesse sentido, o seguinte (doc. 2, p. 12-13):

Outrossim, requer sejam intimados os DENÚNCIADOS a apresentar:

- a) apresentar cópia integral do processo de licitação, constando cópia de todos os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame;

- b) Prestação de Contas dos valores pagos pelos usuários do sistema, pela utilização do estacionamento;
- c) Prestação de Contas dos valores pagos pelos usuários do sistema, referente a quitação da notificação de não aquisição do tíquete nos 15 (quinze) minutos iniciais de utilização do estacionamento;
- d) Prestação de Contas dos Repasses feitos ao município em adimplemento ao Contrato firmado com a Concessionária;
- e) Relação de funcionários contratados pela Concessionária, e comprovação de quitação de verbas salariais, previdenciárias, fundiária;
- f) Comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviço -ISS, incidente sobre a prestação do serviço de implantação e administração de estacionamento rotativo nas vias públicas de Cariacica;

Observa-se, ainda, que os documentos solicitados pelo Representante foram juntados pelos Responsáveis nos docs. 17-26 e, em seu bojo, trazem elementos de convicção e provas suficientes a comprovar as alegações iniciais.

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição da preliminar suscitada.**

5. DO APENSAMENTO

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na execução do Contrato de Concessão 5/2018: *i) Ausência ou má gestão contratual; ii) não cumprimento do prazo para implantação do estacionamento rotativo, com todos os recursos tecnológicos, como sensores nas vagas, fiscalização e operação automatizada do serviço, através de softwares específicos (60 dias depois da assinatura do contrato – Contrato assinado em 17/10/2016); iii) não observância da tolerância de 15 minutos estabelecida na Lei Municipal 5814/2017; iv) expansão do estacionamento rotativo para áreas residenciais, em desacordo com as justificativas que embasaram o processo de concessão do serviço; v) proposta da concessionária dissociada do interesse público, visando somente a arrecadação de tarifas.*

Por sua vez, a licitação e a execução contratual do serviço de estacionamento rotativo de Cariacica foram objeto de recente fiscalização do NRE, realizada no corrente ano, através do Processo TC 3684/2018, em que foram apontados os seguintes achados: *i) inexistência e deficiência dos estudos e projetos*

requeridos; *ii*) existência de cláusulas ilegais e/ou de caráter restritivo; *iii*) publicidade deficiente; *iv*) os investimentos previstos no Edital (vinculantes) não foram devidamente executados; *v*) fiscalização deficiente.

Percebe-se na comparação entre os achados de auditoria e as irregularidades alegadas na Representação, que duas irregularidades são idênticas: a não execução dos investimentos vinculantes (sensores de massa metálica) e a deficiência de fiscalização/gestão do contrato de concessão.

Essa situação propicia a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo contrato e sobre a mesma matéria, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 277, § 1º, c/c os artigos 278 e parágrafo único e 280, todos da Res. TC 261/2013 (RITCEES)², fazendo-se necessário o apensamento dos processos.

De outro lado, não se vislumbra a possibilidade de supressão de fases ou providências indispensáveis à instrução e julgamento do processo apenso, haja vista que o Processo TC 3684/2018 está, ainda, em fase de apresentação de justificativa/defesas por parte dos Responsáveis, já tendo sido expedidos os termos de citação.

Diante do exposto, **opina-se pelo apensamento do presente processo ao Processo 3684/2018**, já que este último se encontra em fase mais adiantada de instrução.

² Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.
§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.
(...)

Art. 278. Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefe de unidade técnica e pela parte.

Art. 280. A tramitação e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência no processo que estiver em fase mais adiantada de instrução, o qual será identificado como principal e o outro processo como apenso.

§ 1º A hipótese prevista no *caput* não se aplicará enquanto dela decorrer a possibilidade de supressão de fases ou providências indispensáveis à instrução e julgamento do processo apenso.

§ 2º Se da hipótese prevista no *caput* decorrer conflito de competência observar-se-á o disposto no art. 347 deste Regimento.

Sugere-se, ainda, que seja feita ITI complementar e nova citação dos Responsáveis, uma vez que a Representação contém supostas irregularidades que não foram apontadas no Processo TC 3684/2018.

Salienta-se que os dois processos têm relatores distintos (Processo TC 3648/2018 – Relator Marco Antônio da Silva / Processo TC 7670/2018 – Relator Domingos Augusto Taufner), sendo necessário verificar a existência de conflito de competência.

6. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELARES

A medida cautelar requerida pelo Representante foi a suspensão cautelar da cobrança da tarifa até que sejam realizados os investimentos previstos na licitação.

São pressupostos para a concessão da tutela cautelar no Código de Processo Civil o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Inobstante isto, prevê o art. 376 do RITCEES dois pressupostos específicos para a concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas, quais sejam: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, que equivale ao *fumus boni iuris*; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito, que equivale ao *periculum in mora*.

Do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*)

Como visto no item 3 desta Manifestação Técnica as supostas irregularidades apontadas na Representação são: *i)* Ausência ou má gestão contratual; *ii)* não cumprimento do prazo para implantação do estacionamento rotativo, com todos os recursos tecnológicos, como sensores nas vagas, fiscalização e operação automatizada do serviço, através de softwares específicos (60 dias depois da assinatura do contrato – Contrato assinado em 17/10/2016); *iii)* não observância da tolerância de 15 minutos estabelecida na Lei Municipal 5814/2017; *iv)* expansão do estacionamento rotativo para áreas residenciais,

em desacordo com as justificativas que embasaram o processo de concessão do serviço; v) proposta da concessionária dissociada do interesse público, visando somente a arrecadação de tarifas.

Adicionalmente às supostas irregularidades narradas pelo Representante, a análise do Processo Administrativo Licitatório 4/2016 do Idesc revelou: *i)* que a empresa T.I Mob, integrante do Consórcio Techmob, informou não mais fazer parte de referido consórcio, podendo não estar mantidas as condições de habilitação; *ii)* o pagamento, pela Concessionária, desde maio/2017, do valor de outorga sobre a receita líquida de tributos e não sobre a receita bruta, incorrendo em descumprimento de cláusula editalícia e contratual; *iii)* a reincidência no atraso do pagamento do valor da outorga; *iv)* a inadimplência da concessionária quanto ao ISS; *v)* o descumprimento, pela concessionária, do artigo 7º, parágrafo único do Decreto 104/2016³, que regulamenta o serviço de estacionamento rotativo, ao não possibilitar o pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos pelos usuários; e *vi)* o descumprimento, pela concessionária, do artigo 1º da Lei Municipal 5814/2014⁴, que cria período de tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento de tarifa; *vii)* a má prestação dos serviços, consubstanciada pela ausência de monitores para pagamento da tarifa, tratamento desrespeitoso aos usuários e cobranças abusivas de penalidades administrativas; *viii)* a incorreção do valor do contrato, uma vez que foi estabelecido erroneamente o valor do contrato como sendo de

³ Art. 7º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à Zona Azul será de 120 (cento e vinte minutos), exceto quando utilizado para os fins de licença especial nos termos da Lei nº 5.560/16;

Parágrafo único. Os usuários do sistema de estacionamento rotativo poderão optar por estacionamento pelo período de 15 (quinze) minutos e seus múltiplos, até o limite de 120 minutos, com o pagamento no valor correspondente ao tempo de parada. (destacou-se)

⁴ Art. 1º O artigo 9º da lei nº 5.560, de 14 de janeiro de 2016, passa à vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago".

[...]

Parágrafo único. O motorista que estacionar em vaga pertencente à "Zona Azul", instituída por esta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional para a sua utilização, período em que não poderá sofrer autuação pela autoridade de trânsito ou pela concessionária responsável pelo Sistema de Estacionamento Rotativo. (destacou-se)

R\$8.709.120,00 (que representa a soma dos valores estimados de outorga) enquanto o correto, pela redação da própria cláusula 1.2 do Contrato⁵ (doc. 3, p. 3), seria de R\$ 72.576.000,00, que representa a soma de todas as receitas brutas estimadas, conforme cálculo constante no Processo Licitatório 4/2016 do Idesc⁶ (doc. 21, p. 58), conforme entendimento pacificado nos Acórdãos TCU Plenário 586/2001 e 1795/2011, haja vista que o contrato de concessão não envolve apenas o pagamento da outorga, mas também a realização dos investimentos e o cumprimento das obrigações de operação (salários e encargos) e de manutenção. Assim, o valor do contrato não pode ser tão só o valor da outorga, devendo também englobar os investimentos e as despesas operacionais e de manutenção, bem como o lucro empresarial, ou seja, deve ser a receita da concessão.

Os Responsáveis em seus esclarecimentos (doc.16) informaram resumidamente que: *i)* Cariacica adotou o que há de mais moderno na gestão de estacionamento rotativos, uma vez que não utiliza parquímetros e não há necessidade de emissão de *tickets*, pois o crédito é vinculado diretamente à placa do veículo do usuário, através de prévio pagamento feito pelo *site* próprio (www.rotativocariacica.com.br), por meio de aplicativos gratuitos para os sistemas android e IOS, ou, ainda, através de venda direta em estabelecimentos cadastrados e monitores; *ii)* o fiscal do contrato elaborou relatório de fiscalização em que apontou o descumprimento por parte da concessionária de suas obrigações contratuais; *iii)* alguns dos fatos apontados na representação foram apurados pela fiscal do contrato; *iv)* como provam os documentos anexos, o Idesc vem sistematicamente exigindo da Concessionária o integral cumprimento das condições previstas no Termo de Referência e oferecidas em sua proposta técnica; *v)* tendo em vista a

⁵ 1.2. O valor estimado do Contrato é de R\$ 8.709.120,00 (OITO MILHÕES, SETECENTOS E NOVE MIL E CENTO E VINTE REAIS), que corresponde à estimativa do valor real da somatória da receita bruta advinda da concessão ao longo de seu prazo. (destacou-se)

⁶ [...]

Valor de Arrecadação Total:

Arrecadação Carros (R\$) + Arrecadação Motos (R\$)

64.512.000,00+ 8.064.000,00 = 72.576.000,00

Valor de Repasse:

72.576.000,00 * 12% = 8.709.120,00

morosidade e a negativa da Concessionária em cumprir os termos do Contrato 5/2016, o Idesc instaurou processo administrativo para aplicação de sanções e apuração de responsabilidades; *vi*) não sendo apresentadas razões técnicas que justifiquem o não cumprimento do contrato, o Idesc não se furtará em aplicar as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual rescisão contratual, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93; *vii*) a Lei Municipal 5814/2017, que instituiu 15 minutos de tolerância, é inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo Poder Legislativo, sendo que o Município ajuizará ação direta de inconstitucionalidade, visando a sua suspensão.

Acompanharam os esclarecimentos dos Responsáveis cópias do Processo de Licitação 4/2016, de relações de empregados da concessionária e de comprovantes de recolhimentos ao FGTS (doc. 17-26).

Chama atenção na análise do processo administrativo a conduta maliciosa e a má-fé da concessionária, que não obstante as inúmeras notificações feitas pelo fiscal do contrato, insiste, deliberadamente, em não pagar a outorga da maneira contratualmente avençada (causando danos ao erário municipal), insiste em atrasar o pagamento da outorga, insiste em descumprir a lei e o regulamento que disciplinam o serviço de estacionamento rotativo, lesando os usuários.

Para exemplificar o que se afirma, seguem trechos das manifestações da concessionária a respeito das notificações feitas pelo fiscal do contrato:

PAGAMENTO IRREGULAR DA OUTORGA

Pagamento de outorga em desacordo com o contrato, doc. 22, p. 90, 92, 99, uma vez que os 12% foram calculados depois de descontar todos os tributos, ao passo que o contrato determina que a base de cálculo é a receita bruta.

Ofício Idesc 78/2018, de 3/5/2018, notificou a concessionária sobre pagamento irregular da outorga, cobrando regularização em 48 horas, débito de R\$ 41.902,83, doc. 24, p. 16-18.

Resposta da Concessionária, informando que a base de cálculo correta da outorga é a receita livre de tributos, como consta no edital (abatendo-se os tributos diretos, sob pena de se inserir na base de cálculo da tributação valores percebidos pela contratante), tendo

recolhido a maior no início do contrato, por engano que beneficiou o poder concedente, doc. 24, p. 33.

Ofício Idesc 83/2018, de 15/5/2018, rejeitando os argumentos da Concessionária e dando 5 dias para pagamento do débito, sob pena de abertura de processo sancionatório, doc. 24, p. 50-53.

Notificação extrajudicial do Idesc à concessionária, em 17/5/2018, tentando derradeira solução amigável para a questão da base de cálculo da outorga, referente ao mês de abril/2018, doc. 24, p. 56-58.

Resposta da concessionária informando que irá discutir judicialmente a questão do valor da outorga, doc. 24, p. 60.

Pedido de parcelamento por parte da concessionária, em 21/6/2018, relativo ao débito decorrente do pagamento a menor da outorga em razão da base de cálculo incorreta, doc. 24, p. 78

ATRASO NO PAGAMENTO DA OUTORGA

Início da operação em 16/1/2017, conforme informativo de valor de outorga de p. 122-123 do doc. 21.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária sobre atraso nos repasse da outorga e cobrança de multa, em 18/4/2017, conforme doc. 21, p. 133-137.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária novamente por atraso no pagamento da outorga e pelo não pagamento das multas contratuais, doc. 22, p. 122-124.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária pela incompletude da multa no atraso de pagamento, em 30/8/2017, doc. 22, p. 137-138.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária pelo atraso no pagamento da outorga de junho/2017, doc. 22, P. 156-158.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária, em 18/12/2017, sobre atraso no pagamento da outorga de novembro/2017, doc. 23, p. 54-56.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária, em 22/3/2018, sobre atraso no pagamento da outorga de fevereiro/2018, doc. 23, p. 142-144.

DÉBITO DE ISS-DECRETO 104/2016 (PAGAMENTO DA TARIFA EM MÚLTIPLOS DE 15 MINUTOS)

Ofício Idesc 78/2018, de 3/5/2018, pela gestora do contrato 5/2016, notificou a concessionária sobre débito de ISS e pagamento irregular da outorga sobre receita líquida, cobrando regularização em 48 horas, débito de R\$ 41.902,83, doc. 24, p. 16-18.

Resposta da Concessionária, informando que recolheu o ISS a menor por impedimento instrumental criado pelo setor de tributação do Município, tendo regularizado (doc. 24, p. 37- confissão e parcelamento de dívida), doc. 24, p. 33.

Notificação do fiscal do contrato à Concessionária, em 13/12/2017, sobre desrespeito ao Decreto 104/2016, que regulamentou o serviço



e permite pagamento do estacionamento em múltiplos de 15 minutos, o que não vem sendo disponibilizado pela Concessionária. A reclamação foi feita pelo Ministério Público, doc. 23, p. 28-34.

Resposta da Concessionária, informando que o sistema atual não permite a cobrança em múltiplos de 15 minutos e que a alteração levará 60 dias aproximadamente, doc. 23, p. 62.

Manifestação do fiscal do contrato, em 19/12/2017, rejeitando as alegações da concessionária e notificando-a para que cumpra, em 10 dias úteis, sob pena de abertura de processo para aplicação de sanções administrativas previstas em lei, doc. 23, p. 66-69, p. 137-141.

Ofício Idesc 79/2018, de 3/5/2018, pela gestora do contrato 5/2016, notificando a concessionária a corrigir em 5 dias as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização, constante no doc. 24, p. 20-21, (ausência de monitores, má distribuição de monitores, fazendo com que cada monitor fique responsável por mais de 100 vagas – número máximo previsto no contrato-, ausência dos sensores de massa metálica, ausência de um site da concessionária com informações aos usuários, impossibilidade de fracionamento do pagamento em múltiplos de 15 minutos, datado de 2/5/2018, doc. 24, p. 19).

Resposta da concessionária, em 10/5/2018, informando que o número e a distribuição dos monitores estão adequados, pois tem 30 monitores para 1112 vagas; não é recomendado pelas leis de trânsito o uso de placas para indicar o uso de apps, sendo que colocará "gravatas" nas placas e já distribuiu panfletos e os monitores portam "pirulitos" para tal finalidade; a implantação de sensores de vagas é procedimento inócuo frente ao Digipare; o APP rotativo digital já foi retirado da plataforma; o site da concessionária foi retirado do ar por força de incongruências técnicas, fato que está sendo sanado para os próximos 60 dias; o sistema atual abarca uma tolerância de 10 minutos para compra do ticket ou emissão de uma ACT, correspondente a duas horas no valor de R\$ 4,00 e um bônus de 2 horas de utilização no sistema, razão pela qual não foi implantando o fracionamento do tempo de uso em 15 minutos, sugerindo-se que se for o caso o fracionamento inicial mínimo seja de 30 minutos e depois disso de 15 em 15 minutos, de modo a ser compatível com o contrato e a beneficiar o usuário, doc. 24, p. 39-45.

Manifestação do fiscal do contrato, em 28/5/2018, rejeitando os argumentos da concessionária quanto à má distribuição dos monitores, à não instalação dos sensores, o não fracionamento do pagamento em múltiplos de 15 minutos, a falta de divulgação eficaz dos recursos eletrônicos, a falta de site da empresa para prestar informações aos usuários, doc. 24, p. 64-66.

TOLERÂNCIA DE 15 MINUTOS-LEI 5814/2017

Notificação do fiscal do contrato à concessionária para que responda sobre o cumprimento do disposto na alteração do artigo 9º da Lei 5.560/2016, pelo artigo 1º da Lei 5814/2017, a respeito da tolerância de 15 minutos sem pagamento da tarifa do rotativo, tendo em vista as solicitações WEB 1612.2018-87 e 1622.2018-11, tendo em vista que o ofício Idesc/Dipre 42/2018, de 13/3/2018 (doc. 24, p. 31), solicitou o imediato cumprimento da legislação acerca do assunto, doc. 24, p. 27.

Resposta da concessionária, em 14/5/2018, informando que a lei 5814/2017 é posterior ao contrato e a ele não se aplica, uma vez que sua aplicação macularia o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo as reclamações a esse título inócuas e insubsistentes, doc. 24, p. 49.

RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIO SOBRE AUSÊNCIA DE MONITORES E FALTA DE CORTESIA NO TRATAMENTO

Reclamação de usuário quanto a comportamento abusivo de empregados da Concessionária, protocolo 546.2017-63 doc. 23, p. 11.

Reclamação de usuário contra a concessionária, protocolo 678.2017-88, em 3/12/2017, doc. 23, p. 58.

Reclamação apresentada pelo Ministério Público do Espírito Santo MPES, em 5/2/2018, sobre má prestação de serviços pela concessionária, doc. 23, p. 91.

Reclamação apresentada contra a concessionária por falta de rampa acessível a cadeirante em seu escritório, doc. 23, p.118.

Reclamação de usuário quanto à falta de monitores para cobrança e comportamento abusivo dos empregados da Concessionária, protocolo 1422.2018-75, doc. 24, p. 4.

Reclamação de usuário quanto à falta de monitores para cobrança e comportamento abusivo dos empregados da Concessionária, protocolo 1391, 2018-75 doc. 24, p. 7.

Em 2/10/2018 o fiscal do contrato apresentou novo Relatório de Fiscalização, doc. 24, p. 127-135, em que comprova a manutenção das mesmas irregularidades apontadas no relatório de 2/5/2018, quais sejam: *i)* ausência de informação aos usuários sobre o uso da tecnologia para utilização do sistema de rotativo em Campo Grande; *ii)* má distribuição dos Monitores em alguns logradouros; *iii)* inexistência dos sensores de monitoramento em tempo integral, em discordância com a Proposta Técnica apresentada; *iv)* impossibilidade de aquisição de crédito, via App, referente aos 15 (quinze), 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) minutos, conforme determina a legislação; *v)* irregularidades referente a outorga; e *vi)* falha nos recolhimentos de tributos (em débito com o ISS doc. 24, p. 135).

Conforme mostrado, esta Fiscalização afirma que o Contrato não está sendo cumprido em sua plenitude pela Concessionária, mesmo após diversas notificações. (doc. 24, p. 135)

O anexo ao relatório de fiscalização elaborado em 2/10/2018, (Doc. 24, p. 136), ilustra bem a postura maliciosa e a má-fé da concessionária na execução

contratual, podendo-se verificar que, no período de 18/4/2017 a 17/5/2018, o fiscal teve que fazer 21 notificações buscando o cumprimento do contrato, sem, contudo, obter sucesso:

ANEXO - RELAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES

Edital de Concorrência Pública nº 601/2016
Processo: 004/2016

NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO CONSÓRCIO			
Data	Processo Vol.	Página (Intervalo)	Objeto
18/04/2017	V	984 - 985	Juros ref. aos meses de Jan/17 e Fev/17.
18/04/2017		987 - 988	Atraso no repasse e Juros ref. ao mês de Mar/17.
19/04/2017		990 - 1000	Solicitação de documentação
20/05/2017		1035 - 1036	Atraso no repasse e Juros ref. ao mês de Abr/17.
30/05/2017		1038 - 1240	Juros ref. ao mês de Abr/17
18/06/2017		1054 - 1055	Solicitação de informações (Falha no Sistema)
02/08/2017		1119	Solicitação de informações ref. aos meses de Maio e Jun/17
15/08/2017		1170 - 1172	Juros ref. ao mês de Maio/17.
30/08/2017		1185 - 1186	Juros ref. ao mês de Maio/17
19/09/2017		1201 - 1204	Juros ref. ao mês de Junho/17
13/11/2017	VI	1222 - 1235	Contr. Notificação - Possível alteração no Consórcio Comprometendo a possibilidade de fracionamento do tempo (15 min)
15/12/2017		1273 - 1294	Juros ref. ao mês de Nov/17
13/12/2017		1298 - 1300	Juros ref. ao mês de Nov/17
19/12/2017		1387 - 1381	Solicitação a possibilidade de compra ref. aos 15 min.
22/03/2018		1392 - 1394	Juros ref. ao mês de Fev/18
03/05/2018		1441 - 1443	Cobrança da diferença entre Líquido x Bruto
03/05/2018		1444 - 1446	Solicitação de correção das irregularidades apontadas no relatório de Fiscalização
10/05/2018		1445	Cobrança da diferença entre Líquido x Bruto ref. ao mês de Abr/18
13/03/2018		1458 - 1457	Notícia quanto à aplicação da tolerância de que trata a Lei nº 5814/2017
15/05/2018		1474 - 1477	Cobrança da diferença Líquido x Bruto desde Maio/17.
17/05/2018	1480 - 1482	Cobrança da diferença entre Líquido x Bruto ref. ao mês de Maio/18	

Em face da recusa da concessionária em adequar o sistema de cobrança para permitir o pagamento em múltiplos de 15 minutos, o fiscal do contrato requereu, em 9/4/2018, ao Sr. Diretor-Presidente do Idesc a abertura de processo administrativo sancionatório contra a Concessionária, pedindo aplicação da multa de 10% prevista no subitem 6.1.2 do Contrato de Concessão 5/2016, doc. 23, p. 171-173.

O Despacho de 9/4/2018 do Diretor-Presidente do Idesc mostra a solicitação ao Diaf para abertura de processo administrativo sancionatório contra a Concessionária, doc. 23, p. 174. Contudo, apesar desse despacho e da informação nesse sentido nos esclarecimentos prestados pelos Responsáveis, não foi trazida ao presente processo cópia do referido processo administrativo sancionatório.

Salienta-se, também, que depois do requerimento de abertura do processo sancionatório contra a Concessionária acima citado, em duas oportunidades a Gestora do contrato encaminhou o Processo Administrativo da Licitação 4/2016 ao Sr. Diretor-Presidente do Idesc a fim de que tomasse providências a respeito do reiterado descumprimento contratual por parte da concessionária, não obstante todas as notificações feitas pelo fiscal do contrato, demonstrando que o processo sancionatório pode não ter sido, ainda, instaurado.

Despacho da gestora do contrato, em 28/5/2018, enviando o processo ao Diretor-Presidente para adotar providências quanto às irregularidades e descumprimentos contratuais por parte da concessionária, já que esta se recusa a cumprir o contrato e as leis que disciplinam o serviço de estacionamento rotativo, doc. 24, p. 167.

Despacho da gestora do contrato, em 2/10/2018, enviando o processo ao Diretor-Presidente para adotar providências quanto às irregularidades e descumprimentos contratuais por parte da concessionária, já que esta se recusa a cumprir o contrato e as leis que disciplinam o serviço de estacionamento rotativo, doc. 24, p. 189.

As irregularidades apontadas na representação são graves e já estão causando danos ao erário e aos usuários do serviço, além do enriquecimento ilícito da concessionária, como observado nos fluxos de caixa constantes nos apêndices 157, 158 e 159 (docs 14-16 do Processo TC 3684/2018) ao Relatório de Auditoria 16/2018 do Processo TC 3684/2018 (doc. 13).

A conduta temerária da concessionária revela sua intenção deliberada de descumprir o contrato e de não realizar os investimentos a que está obrigada pelo edital, pelo contrato e por suas próprias propostas técnica e comercial, uma vez que se está prestes a completar dois anos de execução contratual e foram instalados apenas três dos 1.200 sensores de massa metálica, que representam cerca de 85% dos investimentos a serem feitos.

Somado a isto, as repostas da concessionária quanto aos descumprimentos contratuais e normativos dão mostra que ela pretende: *i)* não fazer os investimentos em sensores, pois alega que eles são obsoletos frente ao sistema Digipare; *ii)* não cumprir o Decreto 104/2016 no que diz respeito ao pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos; *iii)* não cumprir a Lei Municipal 5814/2016, que criou a tolerância de 15 minutos iniciais sem

pagamento de tarifa; iv) não pagar corretamente o valor da outorga; e v) não pagar o ISS.

Pelo menos quanto a estas cinco irregularidades, pode-se dizer que não há como transigir e aceitar a postura da concessionária.

Em relação aos sensores de massa metálica, além de ilegal é imoral que a concessionária não os instale, uma vez que se trata de investimento obrigatório previsto no edital e que, portanto, integra o preço da tarifa do serviço e do valor de outorga ofertado.

Aceitar esse descumprimento significa enriquecer ilicitamente a concessionária, além de representar descrédito ao Poder Concedente, que exigiu elevado nível de serviço no edital e no contrato (com investimentos de grande monta) e passados quase dois anos de execução não adotou as medidas cabíveis para tornar efetivo esse nível de serviço, tolerando a injustificada resistência da concessionária em cumprir suas obrigações.

Diz-se que há enriquecimento da concessionária porque o custo com a compra e instalação dos sensores de massa metálica está previsto em sua proposta comercial, doc. 21, p. 16, que integra o contrato por força de disposição editalícia. Diz-se que há descrédito do Poder concedente porque o cronograma de atividades da proposta comercial da concessionária, doc. 20, p. 205-206, prevê a instalação dos sensores nas semanas 3 e 4 do mês segundo mês posterior à assinatura do contrato de concessão.

Oportuno trazer à colação a manifestação técnica da equipe de auditoria, no Processo TC 3684/2018 (RA 16/2018 - doc. 13, p.88-90), refutando o argumento de que apenas com o uso do sistema informatizado Digipare se obteria o mesmo nível ou nível superior de serviço em relação ao nível obtido com a implantação dos sensores de massa:

O Termo de Referência determina a utilização de sensores de vagas e traz especificação do sistema de informação, dos servidores e softwares de aplicação, entre outros.

(...)

3.8. Em cada vaga de automóvel (veículo de 04 rodas) deverá ser instalado um SENSOR que permitirá a gestão das mesmas -"VAGA INTELIGENTE".Ao identificar um veículo estacionado na vaga, o sensor transmitirá ao sistema de gestão e controle as seguintes informações:

3.8.1. Detecção automática do veículo na vaga por sensor de presença;

3.8.2. Deverá ser revestido com material resistente a impacto;

3.8.3. Resistência á compressão de 4 Ton. ou superior;

[...]

3.8.4. Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle multi-vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga a saber: vaga ocupada, vaga desocupada;

3.8.5. Momento (horário) da ocupação da Vaga;

3.8.6. Momento (horário) da desocupação da Vaga;

[...]

Quanto à regularidade da inexecução do investimento em sensores de vaga, não se vislumbra pertinência na afirmação de que um aplicativo diferente irá realizar a função de um equipamento que verifica a presença de veículos em vagas físicas.

Neste sentido, cumpre trazer a descrição contida na proposta do Consórcio TECHMOB.

[...]

Caso o condutor do veículo não efetue a ativação da vaga, este procedimento poderá ser realizado automaticamente quando um dos monitores verificar a situação do veículo estacionado, consultando a placa e debitando créditos disponíveis caso haja. Um recibo impresso e enviado através de e-mail para o condutor cadastrado.

[...]

O monitor da concessionária ou o agente de trânsito competente, ao consultar e identificar veículo estacionado na vaga de forma irregular (sem créditos/pagamento para o local no momento da fiscalização) irá imprimir o "Aviso de Irregularidade" que constará local da infração, data, horário, informando o usuário telefone, endereço, site e forma de regularização, através de valores seguidos da Tabela especificada em edital.

[...]

A solução de sensor de vaga de estacionamento TECHPARK, foi desenvolvida a partir de uma tecnologia com parâmetros AMR (Anisotropic Magneto-Resistive). Quando um corpo metálico entra na área de detecção, um sinal é enviado ao sistema de controle (via rádio frequência) realizando a transmissão deste sinal para a base de dados, onde se encontram todas as informações sobre as áreas dos sensores.

Esta base fornece informações a um painel concentrador que apresenta o status (em tempo real) de ocupação das áreas (vagas de estacionamento). A base de dados também transmite de forma on line os status e as alterações realizadas nas vagas para o sistema de gestão de retaguarda.

Desta maneira é possível acompanhar em tempo real todas as informações sobre qualquer tipo de alteração que ocorra nas vagas, permitindo assim uma resposta imediata.

O SENSOR INTELIGENTE DE VAGAS, tem a função de MONITORAR os veículos que possuem ou não créditos válidos de estacionamento de forma automática. Na prática, o sensor substitui a presença do monitor na efetivação desta tarefa de monitorar os veículos estacionados.

[...]

- Diferentemente dos monitores, os sensores atuam de forma integral e pontual em cada vaga -24/7 - ou seja, 24 horas por dia durante os 7 dias da semana.[...]

(g.n)

Portanto, a proposta do Consórcio TECHMOB deixa claro que a tarefa de monitorar a ocupação de vagas é melhor realizada pelo sensor que atua pontualmente ao longo do período de estacionamento rotativo, diferente do monitor (pessoa) que irá percorrer uma rota.

Resta demonstrado, nos termos da proposta do Consórcio TECHMOB, que não procede a afirmação de que o programa de computador DIGIPARE substitui sensores de vagas.

Corroborar a afirmação acima a informação constante do site da empresa Areatec Tecnologia e Serviços Ltda EPP⁵⁵, proprietária do programa de computador DIGIPARE, de que também comercializa sensor para controle de vagas em estacionamentos rotativos (Figura 2)

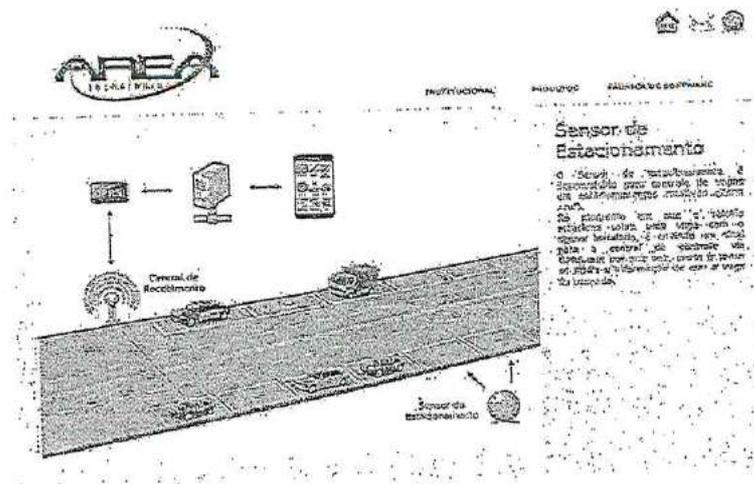


Figura 2 – Imagem do site da empresa do DIGIPARE.

Além do acima exposto, os sensores propiciam um melhor nível do serviço e ajudam a melhorar a mobilidade urbana, uma vez que abastecem o aplicativo com as informações da localização exata das vagas disponíveis em cada uma das ruas, evitando que os motoristas fiquem transitando desnecessariamente a procura de estacionamento.

Tal característica foi, inclusive, destacada como uma das vantagens do sistema informatizado segundo a "JUSTIFICATIVA DE IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NA CIDADE DE CARIACICA (doc. 17, p. 32-33):

5.3.3. Sistema Eletrônico Informatizado

Implementar o rotativo pago através de controle automático por meio de "sistemas eletrônicos informatizados" seja do tipo "talão azul eletrônico" telefones celulares ou meios virtuais pela Internet, que permitam ao usuário comprar créditos por diversas maneiras, e para o setor público, controle sobre a arrecadação, oferecendo as seguintes vantagens:

- ✓ Diversidade de formas de pagamento.
- ✓ Facilidade ao usuário na aquisição de tempo/crédito de estacionamento, simplicidade no uso através do telefone celular ou smartphones, rapidez na identificação e utilização dos equipamentos, transações simplificadas, reordenamento e ampliação da oferta de vagas para o estacionamento de veículos.
- ✓ Controle, por parte do Poder público, sobre a arrecadação, on-line.
- ✓ Informação de vagas disponíveis para o usuário, on-line, a partir de seu smartphone ou tablete. (destacou-se)

Quanto ao descumprimento do Decreto 104/2016 no que diz respeito ao pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos e da Lei Municipal 5814/2016, que criou a tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento de tarifa, a conduta é afrontosa e lesiva aos usuários do serviço público, merecendo resposta firme e imediata do Poder Concedente, de modo a deixar claro à concessionária que ela explora um serviço público em regime de concessão e não um serviço privado.

Tal discernimento é fundamental, uma vez que a implantação do estacionamento rotativo público nas cidades não é um fim em si mesmo, ou seja, não visa unicamente o lucro da concessionária, visando também e, principalmente, dar resposta aos problemas de mobilidade urbana, proporcionar a rotatividade das vagas destinadas aos veículos automotores, e respeitar a modicidade tarifária e a cortesia na prestação dos serviços, como disciplina o artigo 6º da Lei 8.987/95.

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (destacou-se)

Ademais, no tocante à Lei 5814/2016, cabe observar que ela continua válida e deve ser cumprida até que seja declarada inconstitucional ou inaplicável ao caso concreto, sendo oportuno comentar que não se analisou tal questão nesta peça em razão da exiguidade de prazo, uma vez que a presente análise técnica destina-se a verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão de cautelares nesta Corte de Contas e a consequente adoção da medida acautelatória cabível.

Quanto ao pagamento correto do valor da outorga, é também inadmissível a postura da concessionária diante da clareza dos subitens 10.2.4 e 10.2.10 do edital, 2.1 do contrato e de sua própria proposta comercial, ao preverem que a base de cálculo é a receita bruta auferida, como se pode verificar a seguir:

CONTRATO

10.2.4. O valor a ser repassado mensalmente ao Poder Concedente, será proposto na forma de percentual sobre a receita bruta total apurada pela arrecadação do sistema de estacionamento rotativo e pagamentos de avisos de irregularidade.

[...]

10.2.10. Os valores a serem repassados mensalmente ao Poder Concedente, em conformidade com o que estabelece o item 10.2.4.1 e seguintes deste Edital, serão apurados de acordo com a seguinte forma:

$$\text{VRM} = \text{K} \times \text{RTA}$$

onde:

VRM = Valor do Repasse Mensal;

K = Percentual de repasse ao Poder Concedente de, no mínimo, 10% (Dez por cento);

RTA = Receita Bruta Total Apurada no Sistema, relativa à arrecadação do serviço de estacionamento rotativo.

1 0.2.12. A proposta comercial da Proponente vencedora do certame, bem como os demais documentos referidos neste capítulo, que deverão estar contidos no Envelope nº 03 -Proposta Comercial, serão partes integrantes do contrato de concessão.

EDITAL

2. 1. Fica ajustado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA o percentual de 12% (doze por cento) do valor bruto arrecadado ao mês, em reais ou moeda que vier a substituir.

Já quanto ao não pagamento do ISS, é dever da concessionária manter durante toda vigência do contrato as condições de habilitação na licitação, como preceitua o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, aplicável à concessões de serviços públicos, sendo inadmissível a inadimplência tributária:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além dessas cinco irregularidades, é preciso analisar com mais profundidade – o que não pode ser feito nesse momento em face da análise perfunctória característica das medidas cautelares – a manutenção ou não dos requisitos de

habilitação por parte da empresa Techpark, uma vez que restou comprovado no Processo Licitatório 4/2016 do Idesc que a empresa T.I. Mob não mais integra efetivamente o consórcio Techmob, como se pode verificar a seguir:

Notificação da T.I. Mob, em 1/9/2017, acusando a Techpark de ter iniciado a operação do rotativo em 9/1/2017 sem sua participação e em conjunto com outra empresa que não participou da licitação, doc. 22, p. 177-, alterando ilegalmente e informalmente a constituição do consórcio. A notificação informa que em 9/3/2017 a T.I. Mob, a Techpark e o Idesc concordaram com o contrato de compra e venda em que a primeira vendia os 5% de sua participação no consórcio à Techpark. Pediu sua retirada do consórcio, formalmente, e alertou para o cometimento de ato de improbidade por estar sendo o contrato executado por empresa que não participou da licitação.

Contranotificação do Idesc, doc. 22, p. 184-187 alegando desconhecer o contrato de compra e venda, desconhece o fato de o contrato estar sendo executado por empresa que não participou da licitação e não anuiu a qualquer pedido de alteração do consórcio.

Notificação do Idesc à Techpark, em 13/11/2017, para esclarecer os fatos trazidos na notificação da T.I. Mob, doc. 22, p. 188-191. Não houve resposta da concessionária e nem decisão alguma do Idesc sobre o assunto.

Ofício Idesc/Gedec 68/2018, de 19/4/2018, requer cópia do contrato mantido com a empresa Areatec, operadora do sistema Digipare, doc. 24, p. 1. A concessionária não apresentou a cópia requerida nem qualquer justificativa, não tendo sido novamente interpelada pelo Idesp.

Fato é que as cinco irregularidades acima descritas, que continuam sendo praticadas pela concessionária, configuram mais do que o fundado receio de grave lesão ao erário e ao direito alheio (direitos dos usuários), uma vez que o erário e os direitos dos usuários foram e continuam sendo lesados ininterruptamente pela concessionária, de forma deliberada e em claro procedimento malicioso e de má-fé, caracterizando o primeiro pressuposto para a concessão da cautelar.

Do risco de ineficácia da decisão de mérito

A inércia do Sr. Diretor-Presidente do Idesc está contribuindo para a postura da concessionária, uma vez que há muito se justifica a notificação da empresa Techpark (líder do Consórcio Techmob, que ao que tudo indica existe apenas formalmente) a fim de regularizar a situação, sob pena de abertura de processo de inadimplência e conseqüente decretação da extinção da concessão pela

caducidade, na forma dos artigos 35, III, §§ 2º e 3º, e 38, § 1º, I, II, VI e §§ 2º a 6º, ambos da Lei 8.987/95 que a seguir se transcreve:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

[...]

III - caducidade;

[...]

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

[...]

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

[...]

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5o A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6o Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Diz-se isto porque a cada dia que passa a postergação dos investimentos pela concessionária, os descumprimentos das normas que regulam os serviços, o pagamento incorreto da outorga e a inadimplência do ISS vêm aumentando o enriquecimento ilícito da concessionária e os danos ao erário municipal e aos usuários dos serviços, que poderiam estar recebendo serviço de melhor qualidade e pagando uma tarifa menor em decorrência da realização dos investimentos obrigatórios em sensores de massa metálica, uma vez que isso impacta favoravelmente a concessionária no fluxo de caixa do empreendimento, como afirmado no Relatório de Auditoria-RA 16/2018 (doc. 13 do Processo TC 3684/2018 e comprovado nos apêndices ao RA (docs. 14-16 do processo TC 3684/2018).

Somado a isto, temos que o contrato não previu nenhuma modalidade de garantia de execução pela concessionária, o que deixa o Poder Concedente sem qualquer segurança para buscar o ressarcimento dos prejuízos já experimentados, sendo icônico nesse sentido a existência de débito de ISS e seu parcelamento em 60 prestações ainda no primeiro ano de vigência da concessão.

Quanto à discricionariedade do Poder Concedente em relação à decretação da caducidade ou à aplicação das sanções contratuais, prevista no *caput* do artigo 38 da Lei 8.987/95, Marçal Justen Filho⁷ ensina que tal discricionariedade não é absoluta, sendo a caducidade um dever imposto ao Estado quando restar claro que não atingirá o objetivo pretendido com a delegação do serviço sem a substituição da concessionária, uma vez que apenas sua punição não será suficiente para alcançar o interesse público almejado.

⁷ Justen Filho, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 593-594.

XI.6.5) Escolha entre caducidade e outras sanções

A Lei de concessões reconhece ao poder concedente a faculdade de escolher a sanção cabível para sancionar o concessionário. Mas a utilização da expressão "a critério do poder concedente" não deve iludir o intérprete. A margem de liberdade de escolha não é assim tão ampla.

[...]

XI.6.6) Natureza da sanção da caducidade

[...]

Já a caducidade deriva da avaliação da impossibilidade de obter resultados mais satisfatórios se o concessionário permanecer a mesma. Extingue-se a concessão porque a conduta do concessionário é defeituosa a ponto de autorizar previsão de desastres futuros. Aquele que propiciou ocorrência de defeitos graves revela-se mal prestador do serviço. A extinção da concessão é dever imposto ao Estado sob pena de ser responsabilizável pelos danos cuja ocorrência é previsível.

A caducidade da concessão é, portanto, instrumento de realização do interesse público, muito mais do que via de punir o concessionário. A punição ao concessionário não traduz maior vantagem para a interesse coletivo. Realiza-se o interesse público, por via da caducidade, pela perspectiva da elevação da qualidade dos serviços. A gravidade das infrações praticadas pela concessionária autoriza presumir que esse objetivo não será atingível sem sua substituição. (destacou-se)

Diante das razões expostas, entende-se que devam ser adotadas medidas cautelares tendentes a cessar os danos que vem sendo perpetrados pela concessionária ao erário e aos usuários, sob risco de ineficácia de sua adoção na decisão de mérito, restando, portanto, caracterizado o segundo pressuposto para a concessão de cautelares perante o TCE-ES, qual seja o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Quanto à medida cautelar a ser adotada, entende-se que não seja recomendável, no momento, a suspensão da cobrança da tarifa por dois motivos.

O primeiro motivo é a efetiva prestação dos serviços pela concessionária, mesmo que em descompasso com os padrões mínimos exigidos no edital, no contrato e previstos em suas propostas técnica e comercial.

Como é inconteste, algum serviço está sendo prestado pela a concessionária, sendo certo que isto acarreta despesas operacionais. Dessa forma, mostra-se

temerário retirar-lhe, abruptamente, toda a fonte de receitas, uma vez que tal medida impactaria diretamente em sua sobrevivência e na de seus empregados.

O segundo motivo é a inexistência, no edital e no contrato de concessão, de mecanismos de vinculação da remuneração da concessionária ao seu desempenho na execução do serviço concedido, o que, também, representa uma barreira para a redução de suas receitas.

Urge, como dito, a adoção de medidas firmes tendentes a cessar definitivamente a inadimplência contratual e normativa da concessionária, na forma preconizada no artigo 38 da Lei 8.987/95.

Diante do exposto, sugere-se **determinar cautelarmente ao Sr. Diretor-Presidente do Idesc e ao Sr. Prefeito de Cariacica que, imediatamente, notifiquem o Concessionário Consórcio Techmob, a fim de que:**

- a) calcule e pague, imediatamente, o valor da outorga ao Idesc sobre a receita bruta da concessão, na forma dos subitem 2.1 do Contrato de Concessão 5/2016;
- b) pague ou parcele, imediatamente, as diferenças e multas decorrentes do pagamento irregular da outorga ao Idesc, bem como do ISS em atraso;
- c) cumpra, imediatamente, o Decreto 104/2016 e a Lei 5814/2016, implantando o pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos e respeitando a tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento da tarifa;
- d) instale e coloque em funcionamento integrado com o aplicativo de estacionamento e com o sistema operacional e de fiscalização, no prazo de 180 dias, os 1.200 sensores de massa metálica, na forma e características previstas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato de Concessão 5/2016.

Na notificação enviada ao Concessionário deverá obrigatoriamente constar a advertência de que, em caso de descumprimento, será instaurado contra ele

processo administrativo para reconhecimento e decretação de extinção contratual por caducidade, na forma prevista no artigo 38 da Lei 8.987/95.

Salienta-se que a adoção das medidas acima elencadas não impede a aplicação das sanções contratuais e legais à concessionária, assim como não impede que ela seja acionada para ressarcir eventuais prejuízos causados ao erário e a terceiros.

7. CONCLUSÃO

Com relação ao presente processo, após análise técnica, conclui-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, bem como os pressupostos para concessão de cautelares, quais sejam **o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e o risco de ineficácia da decisão de mérito**, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013, conforme fundamentação contida nos itens 3 e 6 da presente Manifestação Técnica.

Não foi tratada nesta peça a questão do alegado vício de inconstitucionalidade da Lei 5814/2016, tendo em vista se tratar de matéria que exige análise mais aprofundada e detida, cuja realização não foi possível em virtude da exiguidade de prazo para tal.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, bem como os pressupostos para a concessão de medidas cautelares, encaminha-se os processo à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento.

8.1 Conhecer a Representação, conforme fundamentação contida no item 3 desta Manifestação Técnica.

8.2 Rejeitar a preliminar suscitada pelos Responsáveis, conforme fundamentação contida no item 4 desta Manifestação Técnica.

8.3 Em atenção ao artigo 376 e 377, inciso IV, do RITCEES⁸, conforme fundamentação contida no item 6 desta Manifestação Técnica, **determinar cautelarmente ao Sr. Diretor-Presidente do Idesc e ao Sr. Prefeito de Cariacica que, imediatamente, notifiquem o Concessionário Consórcio Techmob**, a fim de que:

- a) calcule e pague, imediatamente, o valor da outorga ao Idesc sobre a receita bruta da concessão, na forma do subitem 2.1 do Contrato de Concessão 5/2016;
- b) pague ou parcele, imediatamente, as diferenças e multas decorrentes do pagamento irregular da outorga ao Idesc, bem como do ISS em atraso;
- c) cumpra, imediatamente, o Decreto 104/2016 e a Lei 5814/2016, implantando o pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos e respeitando a tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento da tarifa;
- d) instale e coloque em funcionamento integrado com o aplicativo de estacionamento e com o sistema operacional e de fiscalização, no prazo de 180 dias, os 1200 sensores de massa metálica, na forma e características previstas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato de Concessão 5/2016.

⁸ Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade. (destacou-se)

Na notificação enviada ao Concessionário deverá obrigatoriamente constar a advertência de que, em caso de descumprimento, será instaurado, contra ele processo administrativo para reconhecimento e decretação de extinção contratual por caducidade, na forma prevista no artigo 38 da Lei 8.987/95.

8.4. Em atenção ao artigo 307, §§ 3º e 4º, do RITCEES, **notificar** a autoridade competente, para que se pronuncie, no prazo de até 10 dias, bem como para que, no prazo assinalado, cumpra a decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas ao Tribunal.

8.5 Em atenção ao artigo 277, §1º c/c os artigos 278 e parágrafo único e 280 todos da Res. TC 261/2013 (RITCEES), **apensar** o presente processo ao Processo TC 3684/2018, com a tramitação e prática de atos processuais no Processo TC 3684/2018, por estar em fase mais adiantada de instrução, sugerindo-se a elaboração de ITI complementar e nova citação dos Responsáveis, uma vez que a Representação contém supostas irregularidades que não foram apontadas no Processo TC 3684/2018, tudo conforme fundamentação contida no item 5 desta Manifestação Técnica.

Sugere-se que seja expedida comunicação de diligência aos Responsáveis a fim de trazerem cópia integral de eventuais processos sancionatórios instaurados contra a concessionária por inadimplência contratual ou normativa.

Sugere-se ainda, que, concedida a medida cautelar, o processo siga o rito sumário, dando-se ciência da decisão ao Representante, na forma dos artigos 306 e 307, § 7º, do RITCEES.

DILMAR GARCIA MACEDO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.596



Fl: 54 Proc. nº 2003/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO V

AÇÃO POPULAR Nº 0014563-37.2018.8.08.0012
Vara da Fazenda Pública Municipal de
Cariacica - ES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0014563-37.2018.8.08.0012 **Petição Inicial:** 201801337331 **Situação:** Tramitando

Vara: CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data da Distribuição: 10/09/2018 13:26 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio manual

Ação: Ação Popular **Natureza:** Fazenda Municipal **Data de Ajuizamento:** 10/09/2018

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

Assuntos secundários
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Partes do Processo

Requerente
SERGIO CAMILO GOMES
JOSE ROBERTO BAIAO PASSAMAI - 008448/ES

Requerido
IDESC INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO DE CARIACICA
MUNICIPIO DE CARIACICA

Andamentos do Processo

24/05/2019	Autos entregues em carga ao Advogado.	Dr. Eduardo Dalla Bernadina autoriza Ricardo Lyrio a fazer carga dos autos. REQUERENTE EXTERNO
22/05/2019	Juntada de Petição de Petição (outras)	201900715727
21/05/2019	Petição recebida	201900715727
21/05/2019	Protocolizada Petição	201900715727 Petição (outras) -
25/04/2019	Publicado decisão em 26/04/2019.	
25/04/2019	Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 25/04/2019	Lista do Diário nº 0011/2019.
24/04/2019	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0011/2019
10/04/2019	Não Concedida a Medida Liminar	Dito isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Entretanto deixo aqui consignado que, caso surjam razões jurídicas ou fáticas que recomendem a preservação do patrimônio público, poderá a... <u>ler mais</u>
16/10/2018	Conclusos para despacho	Estante 2 - Pilha 16
16/10/2018	Recebidos os autos	CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
16/10/2018	Autos entregues em carga ao Advogado.	Elton Candeias Silva - OAB/ES 17792 Carga Cópia - Concluso Tel.: 99857-2972 REQUERENTE EXTERNO
21/09/2018	Conclusos para despacho	Estante 2 Pilha 16
21/09/2018	Conclusos para despacho	

21/09/2018	Juntada de Petição de Petição (outras)	201801414215
20/09/2018	Petição recebida	201801414215
20/09/2018	Protocolizada Petição	201801414215 Petição (outras) -
20/09/2018	Publicado ato ordinatório em 21/09/2018.	
20/09/2018	Disponibilizado(a) ato ordinatório no Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2018	Lista do Diário nº 0023/2018.
19/09/2018	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0023/2018
11/09/2018	Recebidos os autos	CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
10/09/2018	Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	CARIACICA - VARA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
10/09/2018	Distribuído por sorteio manual	

ro B. Passamai
o g a d o

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARIACICA, COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SÉRGIO CAMILO GOMES, Investigador de Polícia Civil, inscrito
no CPF 020.067.807-86, RG 928850/ES, residente na Rua Santo Antônio, Bairro
Cruzeiro do Sul, Cariacica/ES. CEP 29.144-150, por seu advogado infra assinado,
conforme procuração anexa (doc. 01), vêm perante Vossa Excelência amparado no
art. 5º, LXXIII, CF, combinado com o Artigo 1º da Lei 4.717/65, propor

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARTIS**

contra o **MUNICÍPIO DE CARIACICA**, entidade de direito público, com sede
situada à Rodovia BR 262, nº 3.700, Km 3,0 - Bairro Alto Lage - Cariacica/ES,
CEP: 29.151-570, e **IDESC - INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO**
MUNICÍPIO DE CARIACICA, autarquia pública municipal, com sede na Rodovia
BR 262, km 3,5, s.nº, Ed Parque da Paz, Alto Laje, Cariacica/ES, CEP 29.140-
910, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor.

1. CABIMENTO DA AÇÃO

1.1. Da Legitimidade Ativa

O autor é residente no município Réu, e exerce o segundo mandato de vereador,
está regular com a Justiça Eleitoral, com amparo no Art. 5º, LXXIII da Carta
Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num
instituto legal de Democracia.

É direito próprio dos cidadãos a participação da vida política promovendo a
fiscalização e a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os
Princípios da Moralidade e da Legalidade.

1.2. Da Legitimidade Passiva

As partes demandadas na presente ação, encontram-se contempladas no caput do
artigo 6º da Lei nº 4.717/65 - LAP - Lei da Ação Popular, uma vez que são os
responsáveis diretamente relacionados à produção do resultado lesivo à


José Roberto Boito
Advogado

FORMA DE CANCELAMENTO 06/30/2018 00:00:22.6 17:36

coletividade, à saber, o prejuízo ao erário do Município de Cariacica, bem como prejuízo aos usuários do sistema de estacionamento público rotativo nas vias nos logradouros públicos de Cariacica/ES.

1.3. Do Cabimento do Procedimento

O Autor socorre-se da AÇÃO POPULAR, que é o remédio constitucional disponível aos cidadãos, que buscam auxílio do Poder Judiciário em defesa do patrimônio público, como preceituado no Art. 5º, LXXIII da CFB.

No caso em apreço, temos que o Autor, cidadão Cariaciquense, promove a presente ação, visando a fiscalização do **contrato administrativo n.º 005/2016**, que traz indícios de irregularidade e prejuízos ao erário e aos usuários do sistema, o que será demonstrado no decorrer da narrativa na presente peça, bem como pelos documentos que seguem carreados.

O contrato administrativo acima referenciado é derivado da **concorrência pública n.º 001/2016**, que tem como objeto a **CONCESSÃO A TÍTULO ONEROSO DA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES**.

Portanto, demonstrados os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade cometida pelos Requeridos, a presente Petição está apta a ser recebida e processada por esta justiça especializada.

2. DOS FATOS

O Município firmou o Contrato n.º 005/2016, com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME, através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).

O contrato supracitado foi resultante da Concorrência Pública n.º 01/2016, que tramitou no Processo Administrativo n.º 004/2016, cujos documentos demonstram afronta à Lei 8.666/99 c/c artigo 23 da Lei 8.987/95.

O Processo Administrativo n.º 004/2016, contém 1.039 folhas de documentos, cujo teor demonstra que o contrato tem previsão de duração de 10 (dez) anos, com valor estimado em R\$ 8.709.120,00 (oito milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte reais), podendo ser renovado pelo mesmo período.

Em que pese o processo administrativo contar com o total de 1.039 folhas, somente está disponível no portal de transparência do município, o (1) edital de licitação CONCORRENCIA PUBLICA N.º 001/2016, e (2) CONTRATO N.º 005/2016, que juntos contam com 115 (cento e quinze) folhas.


José Roberto B. Passamai
Advogado
OAB/ES - 8448

Analisando a íntegra dos documentos constantes no processo ACIMA REFERENCIADOS, resta cristalinamente demonstrado que A EXECUÇÃO DO CONTRATO, alcançou resultados diversos dos resultados pretendidos, constantes no ANEXO 2.2 - TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL, que deu origem ao referido contrato.

(1) NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DA IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

O Contrato Administrativo prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação do sistema, período em que a CONCESSIONÁRIA vencedora do certame, deveria ter executados todos os investimentos observados nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS E SISTEMA CONSTANTE DO ANEXO 2.2 - TERMO DE REFERENCIA.

O TERMO DE REFERENCIA, traz taxativamente enumerados os itens a serem atendidos pela implantação do sistema de estacionamento publico na cidade de Cariacica, dentre os quais, é CITADO o não cumprido:

3.8 Em cada vaga de automóvel (veículo de 04 rodas) deverá ser instalado um SENSOR que permitirá a gestão das mesmas - "VAGA INTELIGENTE". Ao identificar um veículo estacionado na vaga, o sensor transmitirá ao sistema de gestão e controle as seguintes informações:

3.8.1 Detecção automática do veículo na vaga por sensor de presença;

3.8.2 Deverá ser revestido com material resistente a impacto;

3.8.3 Resistência à compressão de 4 Ton. ou superior;

3.8.4 Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle multi-vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga, a saber: vaga ocupada, vaga desocupada;

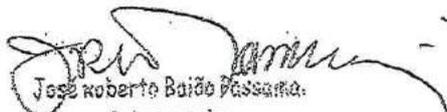
3.8.5 Momento (horário) da ocupação da Vaga;

3.8.6 Momento (horário) da desocupação da Vaga;

Relevante destacar que:

a) É de conhecimento público e notório que, as vagas de estacionamento público nas vias do município de Cariacica, não contam com a instalação de quaisquer sensores de presença, nos termos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA "3.8".

b) O contrato administrativo foi firmado em 17/10/2016, portanto, a CONCESSIONÁRIA está operando há 20 (vinte) meses, explorando economicamente o estacionamento rotativo, de FORMA ILEGAL, sem realizar os investimentos estabelecidos no contrato, sob os quais foram calculados o preço final cobrado aos usuários pelo serviço de administração das vias públicas;


José Roberto Buião Passamai
Advogado
OAB/ES - 8442

c) O contrato administrativo prevê cláusulas penais em caso de descumprimento, dentre as quais, a previsão legal de rescisão do contrato, pagamento de multa, e expedição de certidão de inidoneidade.

d) Diante do inadimplemento das obrigações da CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO, os Requeridos permaneceram inertes, consentindo a perpetuação dos prejuízos ao erário e aos usuários do sistema.

(2) NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 5.814/2017 - 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA OPERACIONAL.

Na data de 21/11/2017 foi publicada a Lei Municipal n.º 5.814/2017, que institui o PRAZO DE TOLERANCIA OPERACIONAL DE 15 MINUTOS para utilização do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, denominadas ZONA AZUL, sem a constituição de infração de trânsito e respectiva incidência de autuação por autoridade competente.

Ocorre que, passados 10 (dez) meses da publicação e início da vigência da referida Lei, a CONCESSIONÁRIA que explora economicamente a administração do estacionamento rotativo municipal não adequou a prestação do serviço à nova Lei Municipal, trazendo transtornos e prejuízos à população usuária do sistema. Isso porque os empregados monitores do estacionamento rotativo emitem a notificação de estacionamento em desacordo, obrigando o usuário do sistema a pagar o valor R\$ 20,00 (vinte reais) a título de regularização de tarifa não paga pelos 15 (quinze) minutos iniciais.

(3) O MUNICÍPIO JUSTIFICOU A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NAS ZONAS COMERCIAIS, VISANDO MELHORAR O FLUXO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

O município de Cariacica, na fase introdutória do processo licitatório, no termo de referência, justificou a necessidade da implantação do sistema em sua exposição de motivos, abordando o aumento constante de veículos automotores como consequência negativa para a fluidez e segurança no trânsito, bem como para o estacionamento, em particular, nas regiões comerciais da cidade.

Diante do contexto apresentado, o município propôs melhorias no sistema por meio da implantação de sistema modernizado de gerenciamento do estacionamento rotativo, através de compra e operação via solução informatizada, controlada por softwares e executado por hardwares, tudo conforme consta dos textos colacionados abaixo:


José Roberto B. Passamai
Advogado
OAB/ES - 8448

Observa-se no município de Cariacica, como em praticamente todas as cidades brasileiras, um aumento constante do número de veículos automotores, que vem trazendo consequências negativas para a fluidez e a segurança do trânsito, bem como, para o estacionamento, particularmente em regiões comerciais das cidades.

Diante destes problemas e considerando os altos investimentos necessários para a modernização do sistema, a política de concessão dos serviços objetiva alcançar bons níveis de profissionalização e eficiência dos serviços públicos, sendo a melhor solução encontrada pela Prefeitura de Cariacica para a implementação dos serviços de gerenciamento do estacionamento a informatização completa desse sistema de controle através da compra e operação via solução informatizada, facilmente controlada por softwares e executado por hardwares.

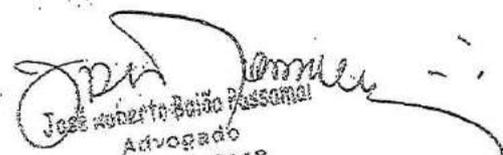
Diante do texto apresentado, temos que a implantação do sistema automatizado de estacionamento rotativo, proposto para melhorar a fluidez no trânsito na zona comercial, excedeu as áreas a que se destinava, e passou a "invadir" as zonas residenciais, causando imensuráveis transtornos à população residente na municipalidade, diante da privação da utilização do espaço público frente as suas residências, que anteriormente era utilizado livremente nos espaços de tempo necessários para embarque e desembarque, bem como carga e descarga de compras e mantimentos, bem como a livre utilização para estacionamento residencial na localização de sua moradia.

(4) A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, TRÁS BENEFÍCIOS QUE FAVORECEM EXCLUSIVAMENTE A CONCESSIONÁRIA, O QUE É INCOMPATÍVEL ÀS JUTIFICATIVAS PARESENTADAS PELO MUNICÍPIO PARA FUNDAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA.

A proposta apresentada pela vencedora, no processo em análise, não demonstra interesse público, qualquer que seja, a saber: não apresenta solução de melhoria do fluxo nas áreas comerciais, não apresenta acessibilidade para os moradores das áreas residenciais, não apresenta adequação à legislação municipal vigente no sentido de garantir a tolerância operacional de 15 (quinze) minutos.

A proposta apresentada pela vencedora do certame, somente apresenta motivos favoráveis a arrecadação de valores que serão convertidos em lucro para a própria operadora do sistema.

Senão vejamos a seguir:


José Roberto B. Passamai
Advogado
OAB/ES - 8448

Dez motivos para utilizar a solução Estacionamento Rotativo Digital da TECHPARK:

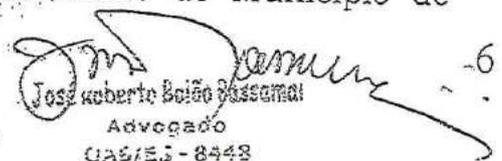
1. Gestão de todo o processo operacional, desde o processo das vendas realizadas até o controle da fiscalização dos veículos;
2. Controle de todas as etapas do processo;
3. Aumento da receita de vendas;
4. Profissionalização da operação;
5. Segurança operacional – elimina a incidência de fraudes;
6. Disponibilizar aos cidadãos maiores opções de acesso às vagas, através da variedade dos canais de compras de cargas para estacionamento além de suporte humano;
7. Acesso a informações e dados em tempo real para realizar ações de mercado e adoção de políticas públicas;
8. Suporte e Know-how operacional de especialistas neste tipo de atividade;
9. Melhor adequação ao plano Nacional de Mobilidade Urbana através da utilização de soluções dedicadas a atividade de Estacionamento Público Municipal;
10. Ingresso à modernidade através da utilização da ferramenta mais moderna do mercado para Gestão e Controle de vagas de Estacionamento Rotativo;

Da análise dos elementos apresentados na presente denuncia, temos verificado que os Requeridos não estão gerindo o contrato administrativo em questão, e conseqüentemente estão permitindo que o erário público sofra prejuízos, bem como os munícipes usuários do sistema.

Restou fartamente demonstrado que a Concessionária que explora economicamente o serviço de implantação e administração de estacionamento nas vias públicas de Cariacica está explorando economicamente, auferindo lucros sem efetuar os investimentos necessários à implantação do sistema.

Do mesmo modo, resta comprovado que o único interesse da Concessionária do serviço é aumentar os lucros, e não solucionar a questão que envolve a fluidez do trânsito, objetivo principal do certame licitado.

Por todo exposto, resta cabalmente demonstrado o ato de improbidade dos Requeridos no que diz respeito ao processo de Licitação e gestão do contrato administrativo com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME, através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).


José Roberto B. Passamai
Advogado
OAB/EJ - 8448

4. 1. PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS

A Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o periculum in mora da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5º § 4º preconiza "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Na espécie, visualiza-se a prima facie LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ILEGALIDADE DO ATO que justifica in extremis a concessão de liminar para que estanque a sangria dos prejuízos causados ao erário público e a cada um dos usuários do sistema.

Destarte, presentes os requisitos do fumus bonis jûris e do periculum in mora, o autor requer seja CONCEDIDA A LIMINAR, determinando aos Requeridos, a suspensão do Contrato n.º 005/2016, firmado através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica) com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME.

4. DOS PEDIDOS

4.2. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Ex positis o autor requer:

a)- Seja deferida medida liminar ora requerida, determinando a suspensão do Contrato n.º 005/2016, firmado através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica) com o Consórcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME;

b) seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, acolhendo os pedidos do Autor para declarar:

b.1) o inadimplimento do contrato n.º 005/2016, firma pelo o consorcio Thecmob formado pelas empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA ME, através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica), e por conseguinte a rescisão do contrato e cominação das sanções Legais;

b.2) O desvio de finalidade do serviço de implantação e administração de estacionamento rotativo nas vias públicas de Cariacica, que obteve o enriquecimento por meio da arrecadação dos valores recebidos a título de pagamento pela utilização das vagas de estacionamento em vias públicas, sem realizar os investimentos apontados no Edital e sem atender o objetivo do edital, a saber, melhorar a fluidez do transito e acesso ao estacionamento das vias públicas;


José Roberto B. Passamai
Advogado
OAB/ES - 6348

José Roberto B. Passamai

A d v o g a d o

b.3) Ilegalidade das notificações e cobranças da taxa de "regularização" imposta no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), pelos 15 (quinze) minutos iniciais de utilização, cobrados após a data da publicação da LEI MUNICIPAL N.º 5.814/2017 na data 21/11/2017;

c) - Sejam os réus condenados a pagar as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como o ônus da sucumbência;

d) - Sejam citados os réus, para querendo, contestarem, no prazo legal, assistidos se quiserem pela Procuradoria do Município;

e) - Seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público Estadual para intervir no feito até o final;

Protesta pela produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal dos demandados por quem de direito;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

N. Termos

P. Deferimento

Cariacica, 05 de setembro de 2018.


José Roberto Baião Passamai
OAB/ES 8.448



Fl: 60 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO VI

RELAÇÃO DE PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DA CONCESSIONÁRIA



Sua sessão expira em: 29 Minutos 37 Segundos

[Página Inicial](#)
[Meus Clientes »](#)
[Ações de 1º Grau »](#)
[Ações do 2º Grau »](#)
[Intimações »](#)
[Audiências »](#)
[Sessões 2º Grau »](#)
[Buscas para Peticionar »](#)
[Estatísticas »](#)
[Outros »](#)
[Sair do Sistema](#)

35 resultados encontrados - página 2 de 4
 1 2 3 4
 ir para a página: ir

[Mover em Lote](#)

BUSCA POR:
 CPF/CNPJ Nº: 11518017000151
 Segredo de Justiça: NÃO

<input type="checkbox"/> Nº do processo	Promovente(s)	Promovido(s)	Distribuição	Tipo de Ação
0011428-19.2018.808.0173				
PRIORIDADE				
CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL	• CESAR CANDIDO DE SA (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	06/03/18	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação
0011695-25.2017.808.0173				
ADEMAR JOAO BERMOND	• NILTON FRANCISCO DE SOUSA (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	29/03/17	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação
0012232-21.2017.808.0173				
ADEMAR JOAO BERMOND	• DANIEL DE PAULA FURTADO (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	20/04/17	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação
0012318-55.2018.808.0173				
CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL	• JALTON DE JESUS DOS SANTOS (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	05/04/18	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação
0012344-87.2017.808.0173				
SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET	• GLEISON COELHO ALVES (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	27/04/17	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação
0012619-36.2017.808.0173				
ADRIANO CORREA DE MELLO	• WALLACE DO ROSARIO BARBOSA (Promovente)	• ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	12/05/17	Procedimento do Juizado Especial Cível Requerer Habilitação



Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Meus Clientes »](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
- [Intimações »](#)
- [Audências »](#)
- [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
- [Estatísticas »](#)
- [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

BUSCA POR:
CPF/CNPJ Nº: 11518017000151
Segredo de Justiça:: NÃO

<input type="checkbox"/>	Nº do processo	Promovente(s)	Promovido(s)	Distribuição	Tipo de Ação	Movimentar em Lote
	0016208- 02.2018.808.0173 CARMEN LUCIA CORREA 0016238- 11.2017.808.0173 ADEMAR JOAO BERMOND 0016334- 36.2017.808.0173 SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORETI 0017257- 15.2017.808.0173 PRIORIDADE CARMEN LUCIA CORREA 0017792- 07.2018.808.0173 PRIORIDADE CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL	<ul style="list-style-type: none"> • JOEDSON DE FREITAS CONCEICAO (Promovente) • SAULO RODRIGUES BATISTA (Promovente) • GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (Promovente) 	<ul style="list-style-type: none"> • ROTATIVO CARIACICA (Promovido) • ROTATIVO CARIACICA (Promovido) • ROTATIVO CARIACICA (Promovido) 	<ul style="list-style-type: none"> 02/10/18 24/10/17 27/10/17 	<ul style="list-style-type: none"> Procedimento do Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível 	<ul style="list-style-type: none"> Requerer Habilitação Requerer Habilitação Requerer Habilitação
		<ul style="list-style-type: none"> • TARCISIO PINTO CLADEIRA (Promovente) • LUIZ FERNANDO PEREIRA (Promovente) 	<ul style="list-style-type: none"> • ROTATIVO CARIACICA (Promovido) • ROTATIVO CARIACICA (Promovido) 	<ul style="list-style-type: none"> 13/12/17 14/12/18 	<ul style="list-style-type: none"> Procedimento do Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível 	<ul style="list-style-type: none"> Requerer Habilitação Requerer Habilitação

35 resultados encontrados - página 4 de 4
Ir para a página: ir

35 resultados encontrados - página 4 de 4
Ir para a página: ir

Fl: 63 Proc. nº 2003/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

BUSCA POR:
 CPF/CNPJ Nº: 11518017000151
 Segredo de Justiça: NÃO

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

[Página Inicial](#)
[Meus Clientes »](#)
[Ações de 1º Grau »](#)
[Ações de 2º Grau »](#)
[Intimações »](#)
[Audiências »](#)
[Sessões 2º Grau »](#)
[Buscas para Peticionar »](#)
[Estatísticas »](#)
[Outros »](#)
[Sair do Sistema](#)

30 resumos encontrados - página 3 de 4
 1 2 3 4
 Ir para a página: Ir

Movimentar em Lote

<input type="checkbox"/>	Nº do processo	Promovente(s)	Promovido(s)	Distribuição	Tipo de Ação	Requerer Habilitação
	0013848-31.2017.808.0173	FABIO BAIENSE DA CONCEICAO (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	07/07/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
	CARMEN LUCIA CORREA					
	0013977-02.2018.808.0173	JOACI FERREIRA DA COSTA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	20/06/18	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
	PRIORIDADE CARMEN LUCIA CORREA					
	0014413-92.2017.808.0173	LEANDRO ARAUJO CAETANO (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	31/07/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
	ADEMAR JOAO BERMOND					
	0014470-76.2018.808.0173	PAULINO PURCINA DA SILVA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	13/07/18	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
	CARMEN LUCIA CORREA					
	0014861-31.2018.808.0173	JOSE AUGUSTO MOURA PORTELA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	01/08/18	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
	CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL					
	0015180-96.2018.808.0173	ARGEL BARTELS (Exequente)	ROTATIVO CARIACICA (Executado)	15/08/18	Cumprimento de sentença	Requerer Habilitação
	SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET					
	0015223-	GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	05/09/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação

Fl: 64 Proc. nº 2003/19
 VARA MUNICIPAL DE CARIACICA

BUSCA POR:
 CPF/CNPJ Nº: 11518017000151
 Segredo de Justiça: NÃO

Sua sessão expira em: 29 Minutos 33 Segundos

[Página Inicial](#)
[Meus Clientes »](#)
[Ações de 1º Grau »](#)
[Ações de 2º Grau »](#)
[Intimações »](#)
[Audências »](#)
[Sessões 2º Grau »](#)
[Buscas para Peticionar »](#)
[Estatísticas »](#)
[Outros »](#)
[Sair do Sistema](#)

30 resultados encontrados - página 1 de 4

Ir para a página: de

Mover em Lote

Nº do processo Promovente(s) Promovido(s) Distribuição Tipo de Ação

0010045-69.2019.808.0173	JACKSON DE ANDRADE SILVA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	08/01/19	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET	MAYCON SOARES LANGA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	17/01/19	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
0010266-52.2019.808.0173	DALVIANI PEREIRA PASSOS RAMOS (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	15/05/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
CARMEN LUCIA CORREA	EDIVANIO NELO DOS SANTOS (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	29/05/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
0010348-81.2017.808.0746	ANTONIO RIBEIRO SOARES (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	25/01/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
RICARDO GARSCHAGEN ASSAD	CLAUDINEI DE OLIVEIRA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	02/02/17	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
0010394-70.2017.808.0746	JUAREZ GRIGORIO DE SOUZA (Promovente)	ROTATIVO CARIACICA (Promovido)	11/02/19	Procedimento do Juizado Especial Cível	Requerer Habilitação
70.2017.808.0173					
ADRIANO CORREA DE MELLO					
0010656-90.2017.808.0173					
ADRIANO CORREA DE MELLO					
0010848-52.2019.808.0173					



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO VII

APURAÇÃO REALIZADA PELA OAB/ES



Fl: 66 Proc. nº 2003/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PESQUISA DE SATISFAÇÃO

Comissão de Estudos da Subseção de Cariacica realiza pesquisa de satisfação entre usuários do rotativo

Publicado em 10 de Dezembro de 2018 • 15:38



A Comissão Provisória de Análise e Avaliação do Sistema de Estacionamento Rotativo de Cariacica nasceu do clamor da Jovem Advocacia da 11ª Subseção da OAB/ES.

No último sábado (8), a Comissão de Estudos sobre o Rotativo, formada por advogados e advogadas de Cariacica, realizou, com o apoio do Procon Estadual, uma pesquisa de satisfação com os usuários do rotativo de Campo Grande, Cariacica. A intenção foi verificar, por meio de um simples questionário, se a empresa responsável pela prestação do serviço está desempenhando as atividades de acordo com o contrato firmado.

Com base no levantamento realizado os usuários foram orientados sobre seus direitos como consumidores, e receberam cartilhas informativas a respeito de demais temáticas consumeristas.

A Ação de iniciativa da Comissão Provisória de Análise e Avaliação do Sistema de Estacionamento Rotativo de Cariacica contou com a participação de dezenas de Advogados e Advogadas voluntários e de fiscais do Procon.

A Comissão Provisória de Análise e Avaliação do Sistema de Estacionamento Rotativo de Cariacica nasceu do clamor da Jovem Advocacia da 11ª Subseção da OAB/ES. Após inúmeras denúncias de irregularidades no sistema do Rotativo, foi sugerido pela Dra. Paola Marcarini Boldrini a criação da Comissão, o que foi atendido pelo Presidente Aloisio Lira, que instituiu a Comissão, e nomeou a Conselheira Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira como Presidente.

A Comissão é composta pelos seguintes advogados e advogadas:

1. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira - OAB/ES 14.859
2. Paola Marcarini Boldrini - OAB/ES 23.816
3. Nicole Lima Janeiro, OAB/ES 21.346
4. Bruna Gilmar Pfeiffer Siepierski OAB 18.383
5. Lucas Fernando Dummer Serpa OAB/ES 27.043
6. Danuza Zanotti. OAB 26.329.
7. Rhiani Salamon Reis Riani. OAB 20.566.
8. Fabiana Almeida de Jesus. OAB 29.687
9. Dejair Ramos Avancini. OAB 26.980
10. Leandro de Araujo 25.249
11. Ninive Alecia Coutinho Santos Antunes. OAB 26.057
12. Juliana Ewald Coelho - OAB 23.318
13. Monique Neves dos Santos Helker - OAB 24.632.

A Comissão já realizou diversas atividades, dentre elas a consulta pública por meio de enquete que contou com a participação expressiva de 1.231 usuários do rotativo, dos quais 89,1% informaram que os funcionários do ROTATIVO CARIACICA não têm respeitado o prazo legal de 15 minutos de tolerância para realizar a cobrança, 95,4% informaram que já passaram pela situação de estacionarem seus veículos e não terem encontrado nenhum funcionário do ROTATIVO CARIACICA para efetuarem o pagamento. Além disso, 83,9% dos participantes classificaram os serviços prestados pelo ROTATIVO CARIACICA como péssimo e ruim.

A Comissão também levantou dados de reclamações feitas pelos usuários junto aos Procons Municipal e Estadual, e a partir dessas constatações idealizou a realização de uma Ação Conjunta, em parceria com o Procon e a Comissão do Consumidor da Seccional da OAB/ES nas principais Ruas e Avenidas de Campo Grande, visando exatamente orientar os Consumidores quanto aos seus direitos.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

OAB-ES propõe ação civil pública para suspender reajuste no pedágio da BR 101



Comissão de Prerrogativas da Ordem atua e impede atuação de advogados

OUVIDORIA

SOS Morosidade completa um mês com 620 denúncias recebidas

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

OAB-ES repudia intimidação do trabalho da imprensa

CULTURA

Feijoada Cultural reúne advogados neste domingo (05)

VEJA TODAS AS NOTÍCIAS

© 2018 OAB-ES



Fl: 68 Proc. nº 2003/19

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO VIII

REPORTAGENS

Gotidiano

FALE COM OS EDITORES: GIOVANA BANGEL E HEMERSON COSTA
E-MAILS: cidade@tribuna.com.br | politica@tribuna.com.br

Indenização a motoristas por falhas em rotativo

Eles alegam que não havia profissionais para fazer a cobrança em rua de Cariacica. Como foram multados, entraram na Justiça

Por Tomes

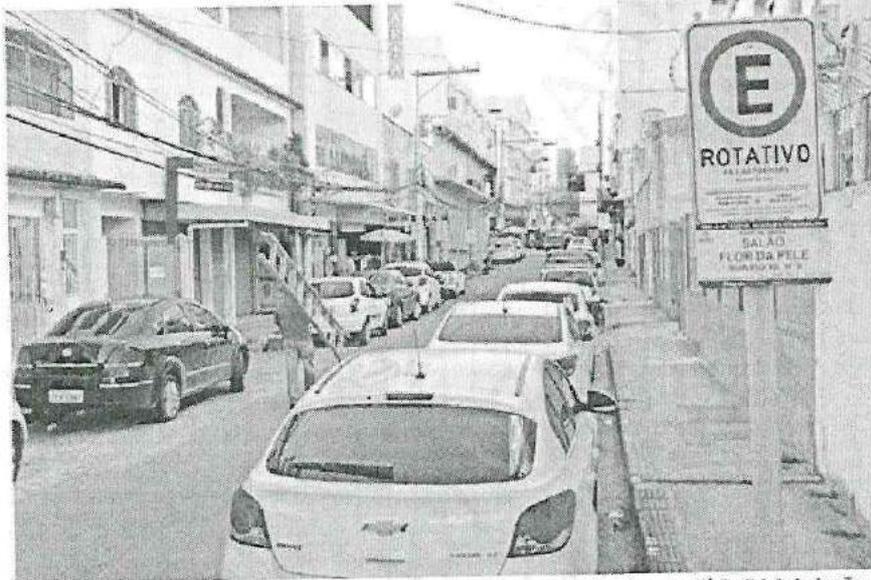
A dificuldade em usar o estacionamento rotativo de Cariacica virou caso de Justiça. Dados obtidos pela reportagem de A Tribuna mostram que 38 ações foram ajuizadas no Tribunal de Justiça do Espírito Santo por motoristas que se sentiram prejudicados — dois já foram indenizados por danos morais.

Em ambos os casos, os motoristas não conseguiram encontrar profissionais nos locais de estacionamento. Um deles chegou a ser multado em R\$ 195,23 e perdeu cinco pontos na carteira de habilitação. A Justiça entendeu que a situação caracterizou-se por danos morais, determinando indenização de R\$ 2 mil para o condutor.

Na ocasião, o motorista estacionou na rua Pio XII, em Campo Grande, às 9h21, e não encontrou nenhum vendedor ou ponto de vendas por perto, como contou o advogado do caso, Rodrigo José Barbosa. Sem acesso à internet no celular, o condutor não pôde fazer pagamento pelo aplicativo.

Neste mesmo mês (caso foi em maio de 2018), 167 motoristas foram multados por não pagarem o rotativo, como mostram dados obtidos pela reportagem.

“As provas testemunhais são uníssonas em relatar que os funcionários (da empresa que opera o sistema) não ficam disponíveis em todo o período de funcionamento do estacionamento, bem como que



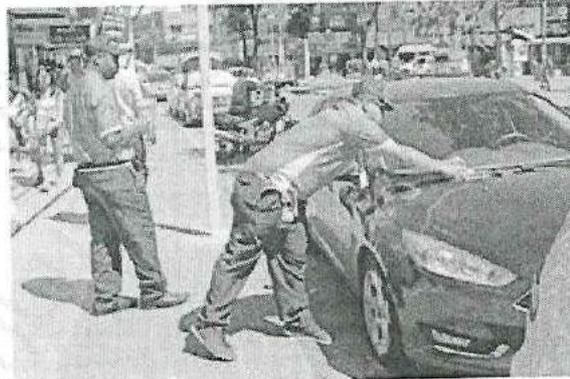
RUA PIO XII, em Campo Grande, Cariacica, onde um dos motoristas foi multado. Ele vai receber R\$ 2 mil de indenização

não há pontos de vendas próximos, sendo comuns as reclamações dos motoristas que frequentam o local”, escreveu o juiz Fábio Luiz Duarte em sua decisão, proferida no fim de janeiro.

Atualmente, 42 funcionários são responsáveis por vender os tickets nas 1.346 vagas em Campo Grande. Ou seja, um funcionário para cada 32 vagas. Além disso, há 33 pontos de vendas.

Apesar disso, as reclamações são constantes. Tanto que a Ordem dos Advogados do Brasil no Espírito Santo (OAB-ES) passou a apurar as denúncias contra o sistema.

Uma pesquisa feita pela OAB-ES mostrou que 95,3% dos usuários passaram por alguma situação de não encontrar nenhum funcionário para efetuar o pagamento.



PROFISSIONAIS atuam em ruas de Campo Grande: 2 mil usuários do rotativo

Reclamações são casos isolados, diz prefeitura

Mesmo diante das ações na Justiça contra o sistema de estacionamento rotativo, a Prefeitura de Cariacica informa que esses casos são “isolados”, já que o número de operações diárias do serviço se aproxima dos dois mil.

Mesmo assim, a administração municipal informou, em nota, que o Instituto de Desenvolvimento de Cariacica já notificou a concessionária que opera o sistema sobre a ocorrência das dificuldades na localização dos vendedores de ticket.

“Contudo, este tipo de demanda foi reduzida nos últimos meses, conforme se pode apurar no sistema de Ouvidoria on-line da prefeitura”, informou em nota o Executivo municipal.

Ainda na nota, a prefeitura des-

tacou que, além de procurar o funcionário, o motorista pode fazer a aquisição de créditos nos 33 pontos de venda (localizados no comércio de Campo Grande) ou através do aplicativo Digipare.

“Inicialmente os usuários, por não estarem habituados com o aplicativo, poderiam ter alguma dificuldade em promover a aquisição de seus créditos. Contudo, tal problema foi mitigado, e as reclamações diminuíram exponencialmente”, informou a prefeitura.

O sistema de estacionamento rotativo começou a funcionar em Cariacica em 2017, através da concessionária Digipare Zona Azul.

O valor da tarifa é de R\$ 2 por hora para carros e R\$ 1 por hora para motos.

ENTENDA

Rotativo de Cariacica

- > O SISTEMA de estacionamento rotativo começou a funcionar em Cariacica em 2017, através da concessionária Digipare Zona Azul.
- > SÃO 1.346 VAGAS no bairro Campo Grande.
- > O VALOR da tarifa é de R\$ 2 por hora para carros e de R\$ 1 por hora para motos.

Venda e fiscalização

- > SÃO 42 FUNCIONÁRIOS responsáveis por vender os tickets e fiscalizar os 1.346 vagas. Ou seja, um funcionário para cada 32 vagas.
- > ALÉM DISSO, existem 33 pontos de vendas e o motorista também pode comprar o crédito por um aplicativo para celular.
- > QUEM ESTACIONA em uma dessas vagas sem pagar pelo sistema recebe multa no valor de R\$ 195,23 e perde cinco pontos na carteira de habilitação.

Ações na Justiça

- > TRINTA E DITO AÇÕES já foram ajuizadas no Tribunal de Justiça do Espírito Santo por motoristas que se sentiram prejudicados com o sistema no município.
- > A PRINCIPAL reclamação é na dificuldade de encontrar um funcionário para efetuar a compra do crédito.

Indenização

- > DOIS MOTORISTAS que não encontraram funcionários para efetuar o pagamento do rotativo foram indenizados por danos morais.

Multado

- > EM UM DOS CASOS, o motorista estacionou na rua Pio XII, às 9h21, e não encontrou nenhum vendedor ou ponto de vendas por perto. Sem acesso à internet no celular, o condutor também não pôde fazer o pagamento através do aplicativo.
- > POR CONTA disso, ele recebeu multa de R\$ 195,23. A Justiça condenou o sistema a indenizá-lo em R\$ 2 mil.

Deboche

- > NO OUTRO CASO, o condutor também não encontrou o funcionário e, quando retornou ao carro, recebeu uma notificação no valor de R\$ 20. O condutor ainda gravou um vídeo mostrando um funcionário tratando a situação com deboche, mandando ele procurar a Justiça para fazer valer seus direitos.
- > ELE FOI indenizado em R\$ 500.

FALA, LEITOR!

FOTOS: LEONIL GUERARDI



JULIVALDO MACHADO, 42, oficial de produção

“Uma vez eu estava com meu filho de colo e não achei nenhum funcionário. Quando voltei do exame, estava sendo multado.”



FABIANO LOPES, 42 anos, consultor

“Na última vez que usei o rotativo em Cariacica, tive de procurar um funcionário por muito tempo até achar um de mim.”



PAULO CARVALHO, 59 anos, radiador

“Muitas vezes não achamos ninguém para vender o ticket. A empresa deveria facilitar mais para o motorista.”



MARLOS LEITE, 32 anos, taxista

“Quando mais precisamos, não encontramos o funcionário. Por isso, muitos ficam eu atobando pagando pelo rotativo.”



AVENIDA Expedito Garcia: multa para motos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO IX
SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS
ACORDO REALIZADO RECONHECIMENTO FALHA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



Fl: 71 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA-ES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Dia 16 de Abril de 2019, às 16:00hrs

PROCESSO Nº: 0011610-68.2019.808.0173;

I – Presentes:

Estagiário: Victor Emmanuel Monteiro S. de M. Araujo

Requerente: MARGARIDA DO NASCIMENTO;

Advogado: não há.

Requerida: ROTATIVO CARIACICA;

Preposto: CARLOS ROBERTO DE NAZARETH, CPF: 488.126.336-68.

Advogado: não há.

ABERTA AUDIÊNCIA, feito o pregão às 16h:00m compareceram as partes acima mencionadas. Proposta de conciliação, foi a mesma aceita nos seguintes termos: 1) A requerida se compromete neste ato a restituir a quantia paga pela requerente corrigida monetariamente, totalizando o importe de R\$ 21,23 (vinte e um reais e vinte e três centavos), até o dia 22.04.2019, através de depósito na conta bancária da requerente: MARGARIDA DO NASCIMENTO, CPF: 684.404.136-53, mantida junto ao Banco Bradesco, Agência: 1446-0, Conta Poupança: 1001108-6. 2) As partes acordam que a multa por descumprimento da obrigação de pagar será no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total, e com relação a Obrigação de Fazer, constante do item nº1, em caso de descumprimento, poderá ser arbitrada multa pela MM. Juíza; 3) Com o cumprimento do presente acordo, a parte autora dá quitação integral a requerida, com relação aos pedidos formulados na inicial; 4) As partes assim requerem a homologação do presente acordo. O MM Juiz Leigo passou ao julgamento do feito, o fazendo nos seguintes termos:

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc. Estando o acordo entre as partes em consonância com a legislação vigente HOMOLOGO o a fim de que surta os efeitos jurídicos dele decorrentes e via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 487 inciso III, alínea "B" do CPC c/c art. 22 da Lei 9.099/95. Dá-se a presente por publicada em audiência e dela as partes intimadas. Registre-se. Sem custas face a natureza do feito. Submeto o projeto de sentença a análise da Juíza de Direito. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado, por mim, e por todos os presentes.

GABRIEL BRIDE MOREIRA
JUIZ LEIGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 caput, da Lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a r. decisão proferida pelo JUIZ LEIGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, caso inexistir requerimento, ARQUIVE o feito. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SILVANA MARIA FERRAZ DE SOUZA FIORET
Juíza de Direito

Margarina
Deposito





Fl: 72 Proc. nº 2003/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

4º Juizado Especial Cível de Cariacica - Comarca da Capital
Rua São João Batista, 1000, 3º andar, Alto Laje, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5569

PROCESSO Nº: 0012318-55.2018.808.0173

AUTOR(A): JAILTON DE JESUS DOS SANTOS, CPF: 099.979.407-84, presente.

RÉ(U): ROTATIVO CARIACICA, CNPJ: 11.518.017/0001-51, presente, representado por seu preposto CARLOS ROBERTO DE NAZARETH, CPF: 488.126.336-68.

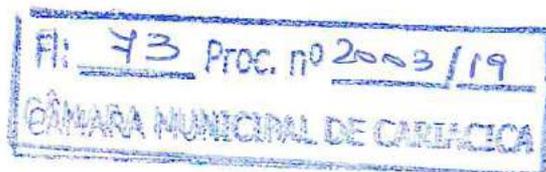
TERMO DE AUDIÊNCIA DE UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2018 (dois mil e dezoito), às 15:15 horas, na Sala de Audiências do 4º Juizado Especial Cível de Cariacica, presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito desta Vara, **Dr^a. CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL**, comigo, Vinícius da Cunha Silva, conciliador, realizado o pregão, presentes as partes, conforme consignado acima. **ABERTA AUDIÊNCIA**, consultadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, responderam positivamente e entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A ré, neste ato, pagou ao autor, em espécie, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais); 2) Custas e honorários indevidos; 3) Com o cumprimento do acordo, o autor assegura plena quitação dos direitos e obrigações decorrentes dos fatos descritos nestes autos; 4) As partes renunciam ao prazo recursal, requerendo o imediato arquivamento do feito. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: Analisando os termos da transação pactuada, não vislumbro impedimentos legais para sua homologação. Pelo exposto, **homologo**, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo meritoriamente o feito na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL
Juíza de Direito

Autor(a): Jailton de Jesus dos Santos Adv.: _____

Ré(u): Rotativo Cariacica Adv.: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

4º Juizado Especial Cível de Cariacica - Comarca da Capital
Rua São João Batista, 1000, 3º andar, Alto Laje, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5569

PROCESSO Nº: 0017792-07.2018.808.0173

AUTOR(A): LUIZ FERNANDO PEREIRA, CPF: 386.779.117-15, presente.

RÉ(U): ROTATIVO CARIACICA, CNPJ: 11.518.017/0001-51, presente, representado por seu preposto Carlos Roberto de Nazareth, CPF: 488.126.336-68.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), às 15:00 horas, na Sala de Audiências do 4º Juizado Especial Cível de Cariacica, presente, se encontrava eu, **Dr. SHAIRON PARMAGNANI**, o Juiz Leigo desta Vara. Realizado o pregão, presentes as partes, conforme consignado acima. **ABERTA AUDIÊNCIA**, consultadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, responderam positivamente e entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A ré pagará a(o) autor(a) a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), no prazo de até 05 (cinco) dias; 2) O pagamento será feito mediante depósito bancário na conta-poupança nº 00031458-1, Agência nº 3308, Operação nº 013, Banco Caixa Econômica, em nome do(a) autor(a) LUIZ FERNANDO PEREIRA, CPF: 386.779.117-15, tel. (27) 3396-8281; 2.1) Em caso de inconsistência dos dados bancários supracitados, o pagamento será realizado mediante depósito judicial no prazo adicional de 10 (dez) dias úteis; 3) O não cumprimento do acordo, na forma ou no prazo estipulado, acarretará o vencimento antecipado da dívida, acrescida de multa de 10% (dez) sobre o saldo inadimplido; 4) Custas e honorários indevidos; 5) Com o cumprimento do acordo, as partes dão plena quitação dos direitos e obrigações decorrentes dos fatos descritos nestes autos. 6) As partes renunciam ao prazo recursal, requerendo o imediato arquivamento do feito. Pelo Juiz Leigo foi proferido o seguinte **PROJETO DE SENTENÇA**: Analisando os termos da transação pactuada, não vislumbro impedimentos legais para sua homologação. Pelo exposto, **homologo**, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo meritoriamente o feito na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SHAIRON PARMAGNANI
Juiz Leigo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

4º Juizado Especial Cível de Cariacica - Comarca da Capital
Rua São João Batista, 1000, 3º andar, Alto Laje, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5569

SENTENÇA

Vistos e etc.

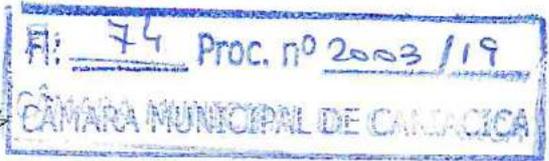
O projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo atende aos requisitos formais e seus fundamentos estão em conformidade com a conclusão. Posto isso, **HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA** nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

CLAUDIA CESANA SANGALI DE MELLO MIGUEL

Juíza de Direito

Autor(a):

Ré(u):



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO X
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA

CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

Processo nº: 0012030-73.2019.808.0173

Promovente: **EDER RIBEIRO FERRI**

Promovido(a): **ROTATIVO CARIACICA**

SENTENÇA

Seguem os elementos de convicção deste juiz, dispensados o relatório e o esgotamento dos argumentos deduzidos pelas partes, na forma que determina o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 (LJE).

Trata-se de ação exercida por **EDER RIBEIRO FERRI** em face de **CONSORCIO TECHMOB**.

Inicialmente, devo destacar que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que ambas as partes declararam não haver necessidade de produção de novas provas. Invoco, para tanto, o princípio da informalidade, que rege os Juizados Especiais Cíveis, na forma prevista na LJE e, especialmente, o disposto no art. 330, I, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Fundamento e decido.

Ab initio, registro que a verossimilhança das alegações do requerente, bem como sua hipossuficiência em relação a empresa requerida, são verificáveis no presente, permitindo-me, partindo da premissa de tratar-se de relação jurídica nitidamente de consumo, aplicar o artigo 14, do CDC, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor o dever de provar a inexistência de defeito no serviço ou a incidência de causa excludente de responsabilidade.

Narra o autor falha da requerida, pugnando pelo pagamento de indenização a título de danos morais.

A empresa requerida contrasta as alegações autorais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que o autor colaciona gravação de vídeo onde demonstra todo o deslinde fático.

Ao analisar o presente caso, verifico que se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se, claramente, de relação consumerista. Deste modo, diante da verossimilhança das alegações autorais, entendo que deve haver inversão do ônus probante, nos termos do CDC.

Sabe-se que é constantemente noticiada pela mídia manifestações de motoristas descontentes com o sistema de rotativo no município de Cariacica, notadamente no bairro Campo Grande. As reclamações são oriundas, em sua grande maioria, da ausência de funcionários (monitores nas ruas) para efetuar o pagamento do rotativo, como também referente a cobrança de tarifa de pós-utilização.

A questão da informação tornou-se vital, incluídas, naturalmente, as relações de consumo, seja a matéria contratual ou não, porém, não somente elas, mas toda e qualquer atividade humana.

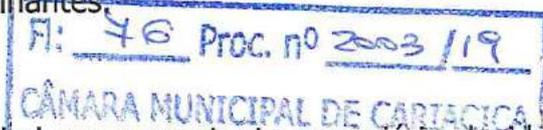
Por certo, os artigos 4º e 6º, da Lei nº. 8.078, estabelecem expressamente o dever de informação adequada e transparência dos fornecedores, sendo princípio e direito básico do consumidor.

Em que pese a alegação do requerido de que, além do aplicativo e dos monitores, existem comércios que são pontos de vendas do rotativo, essa informação ainda não me parece clara o suficiente para os consumidores, de modo que deveria ser melhor difundida a alcançar sempre a maior quantidade de usuários.

Pelo que se denota do relato do autor, este não detinha todas as informações referentes ao serviço prestado pela requerida, de modo que, após aguardar quase 30 minutos por um monitor para realizar a cobrança, optou por fazer uso do período de tolerância concedido e, mesmo utilizando apenas o período de tolerância de 15 minutos, foi exercida a cobrança.

À vista disso, analisando detidamente a prova dos autos, à luz das disposições legais, entendo que o autor faz jus ao julgamento de procedência do pedido deduzido na exordial, em virtude do descaso da requerida e da ocorrência de fatos semelhantes corriqueiramente.

A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.



Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

Todavia, a despeito de autor se encontrar no direito de exercer reclamações, no vídeo é fácil alcançar se em muito se excedeu, o que deve ser considerado na quantificação da condenação. O direito à manifestação não autoriza condutas desrespeitosas e desproporcionais.

À vista disso, atenta às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 500,00 como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, indenizar os danos sofridos, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, sobrelevando especialmente o comportamento descortês do requerente para com os prepostos da requerida, que muito embora não configure culpa exclusiva de sua parte, influencia no arbitramento da indenização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** a requerida no pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir desta data.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Fica intimada a requerida para proceder ao pagamento da condenação no **(prazo de 15 quinze)** dias, a contar da intimação para o pagamento na fase da execução, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Certificado o cumprimento da sentença através de depósito judicial neste prazo, **EXPEÇA-SE ALVARÁ**. Caso não efetue o pagamento neste prazo, de imediato será efetuada a penhora *online*.

Ficam advertidas as partes que deverão apresentar os valores atualizados quando necessário, na forma do art. 524, CPC/2015.

P.R.I.

Submeto o presente a análise e homologação, nos termos do artigo 40, da Lei n.º. 9.099/95.

Cariacica/ES, 15 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

KAREN HELENA RODRIGUES FURNO

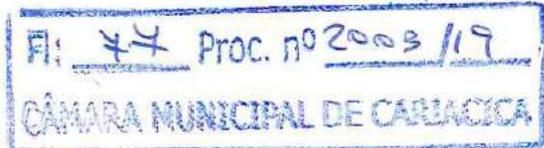
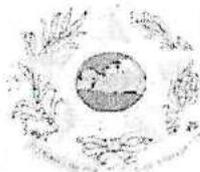
Juíza Leiga

Homologo o presente projeto, para que produza seus legais efeitos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º. 9.099/95.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

BOANERGES ELER LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA

Autos n.º 0013412-38.2018.808.0173

CONCILIADORA: CAROLINI FERREIRA TRANCOSO

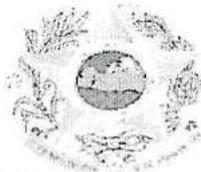
REQUERENTE: JODEIR RIBEIRO DA SILVA

O autor neste ato aceita ser intimado via "WhatsApp" através do nº (27)99743-9532

REQUERIDA: ROTATIVO CARIACICA (AUSENTE)

TERMO DE AUDIÊNCIA

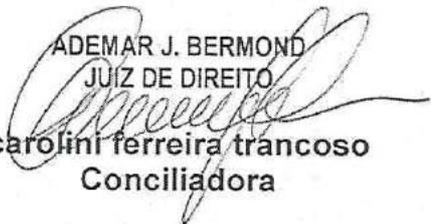
Aos VINTE E CINCO dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e dezoito (25.06.2018), às 13:15 horas, na Sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível de Cariacica, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ADEMAR J. BERMOND, realizado o pregão por três vezes, PRESENTE a parte autora, AUSENTE O REQUERIDO. De ofício, COLHO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, nos seguintes termos: "Que o depoente conseguiu estacionar sua motocicleta, que não conseguiu pagar o estacionamento rotativo porque a máquina estava com defeito, que a moça que trabalha no rotativo o autorizou a estacionar e que só cobraria quando o mesmo voltasse, que quando voltou já havia uma notificação no valor de R\$2,00, que o depoente reclama que foi enganado". Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi encerrada a instrução do processo e proferida a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, decido. Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte quanto a comunicação processual, ou seja, não se fez presente nesta audiência, e nem mesmo justificou a sua ausência, dando azo à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, na forma que dispõe o art. 20 da Lei n.º 9.099/95. Somado a isso, o requerente comprova o fato constitutivo de seu direito através dos documentos colacionados aos autos. *Mantive um diálogo humano com o requerente, o qual me esclareceu que reclama que foi enganado pela empregada do requerido no momento em que buscou uma vaga para estacionar sua motocicleta, ao ser informado que o seu equipamento para registrar o atendimento estava com defeito, e que poderia deixar o veículo estacionado, e a cobrança seria efetuada quando voltasse para pegá-lo. Ao chegar no local, deparou-se com a notificação no valor de R\$2,00. Este fato lhe aborreceu. Parece algo muito simples, mas revelador de um péssimo atendimento ao consumidor dos serviços da demandada. Não tenho dúvida, portando, que o requerente foi atingido em seu patrimônio ideal, e merecendo reparos nas devidas proporções.* Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o requerido no ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da presente data. Considerando a revelia, intime-se o requerido com cópia desta ATA para proceder ao pagamento da condenação em até 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do Art. 523 do CPC/2015. Não o fazendo, proceda-se à penhora on-line. Não encontrando numerários para bloqueio, intime-se a requerente para indicar bens suscetíveis de penhora sob pena de arquivamento dos autos. Sem custas e honorários. Dou esta por lida e publicada e dela intimada a parte autora. Ficam intimadas as partes assistidas por advogado para, em 48 horas, indicar nos autos o advogado(a) cadastrado(a). Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido. Não o fazendo, proceda-se à penhora on-line. Não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA

encontrando numerários para bloqueio, intime-se a requerente para indicar bens suscetíveis de penhora sob pena de arquivamento dos autos. Dou esta por lida e publicada e dela intimadas as partes. Transitada em julgado, intime-se para cumprimento e pagamento na forma do art. 523 do CPC. Ficam intimadas as partes assistidas por advogado para, em 48 horas, indicar nos autos o advogado cadastrado no sistema Projudi que será habilitado no processo e receberá as intimações, sob pena destas serem consideradas realizadas automaticamente, na forma dos arts. 5º, §3º e 9º da Lei n.º 11.419/06 c/c Item 7 do Ato Normativo Conjunto n.º 001/2012 do E. TJES. Dou esta por lida e publicada em audiência e a parte autora por intimada. Registre-se. Intime-se o requerido. Nada mais havendo, encerro a presente.

ADEMAR J. BERMOND
JUIZ DE DIREITO
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ADEMAR J. BERMOND
JUIZ DE DIREITO

carolini ferreira trancoso
Conciliadora





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO XI
SENTENÇAS DE EXTINÇÃO
MUNIÍPIO DE CARIACICA COMO LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CARIACICA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua São João Batista, s/n, ao lado da Prefeitura, Alto Laje, Cariacica/ES, Fone (27) 3246-5687

PROCESSO Nº : 0010266-52.2019.808.0173
REQUERENTE : MAYCON SOARES LANGA (CPF:059.562.157-04) Telefone: 27 99576-8121
REQUERIDO (A) : ROTATIVO CARIACICA Telefone: 27 99613-7658
PREPOSTO(A) : CARLOS ROBERTO DE NAZARETH (CPF: 488.126.336-68)

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

No dia 20 (vinte) do mês de Fevereiro de 2019, às 13:15 horas, em AUDIÊNCIA UNA, realizada perante o Segundo Juizado Especial Cível de Cariacica – Comarca da Capital-ES, na presença da MM.^a Juíza Dra. CARMEN LÚCIA CORRÊA, nomeada na forma da lei.

Realizado o pregão, presentes as partes, sendo o autor desacompanhado de advogado e a requerida representada pelo preposto.

Aberta a audiência, as partes foram questionadas acerca da possibilidade de acordo, o que não logrou êxito.

A requerida apresentou contestação escrita neste ato, conforme evento de nº 9.1, bem como documentos de identificação da requerida e preposto, constante no evento de nº 9.

Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir em audiência, nada requereram.

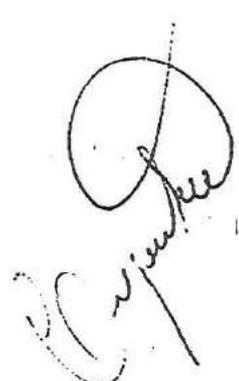
O autor declara que o valor correto da notificação, constante na petição inicial é de R\$ 4,00 (quatro reais) e não de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declara ainda que o valor de R\$ 10,00 (dez reais) referente a segunda notificação lhe foi ressarcido.

Pela MM.^a Juíza foi proferida a SENTENÇA que se encontra em anexo, publicada em audiência.

Ato contínuo, pela MM.^a Juíza foi dada por encerrada a audiência una. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.


CARMEN LÚCIA CORRÊA
Juíza de Direito





Sentença

Trata-se de ação indenizatória proposta por MAYCON SOARES LANGA em desfavor de CONSÓRCIO TCHMOB na qual a parte autora alega que foi incorretamente autoada por não ter pago o estacionamento rotativo, quando parou sua motocicleta na Av. Expedito Garcia, no município de Cariacica. O autor pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento das notificações. Não foi possível conciliar as partes e a demanda ofereceu contestação.

DECIDO

Nos termos do art.13 do Decreto Municipal n.104/2016, em caso de cometimento das irregularidades previstas em seu art.12, entre elas, não pagar pelo período de ocupação da vaga do estacionamento rotativo, fica o Poder Executivo, através dos agentes oficiais do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, autorizados a fiscalização e a atuação conforme o CTB.

No caso dos autos, os reclamantes pretendem desconstituir notificações que lhes imputam infrações ao art.12, III, do Dec.104/2016. Assim, tenho por certo que há interesse do Município de Cariacica e indispensável que figure no polo passivo da lide, ou seja, há litisconsorte passivo necessário, o que afasta a competência desse Juizado para julgar a lide.

Nos termos do art.63, inc.III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.234/02, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, a competência para processar e julgar as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas os Juizes de Direito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública ou do Juizado da Fazenda Pública, criado pela Lei n.12153/2009. Trata-se de competência absoluta *ratione personae*.

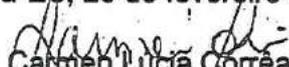
DISPOSITIVO

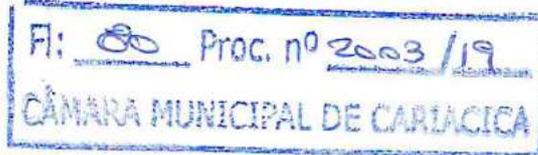
Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVIL E JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART.109, I, CA CF C/C ART.3º DA LEI FEDERAL N.10259/2001, na forma autorizada pelo ART. 51, inciso II, ambos da Lei 9099/95.**

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95). Publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cariacica-ES, 20 de fevereiro de 2019.


Carmen Lucia Correa
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA

CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA São João Batista, S/N, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5687

Processo nº: 0011084-04.2019.808.0173

Promovente: **EDIMILSON DO CARMO SILVA**

Promovido(a): **ROTATIVO CARIACICA**

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por EDIMILSON DO CARMO SILVA, em desfavor de CONSÓRCIO TCHMOB na qual a parte autora alega que, foi multado em quatro ocasiões por usar o estacionamento rotativo em Cariacica; que as multas são indevidas porque usou o estacionamento por menos de 15 minutos, dentro do limite de tolerância para uso sem custos estabelecido na legislação municipal. O autor pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento das multas e cobranças.

Não foi possível conciliar as partes e a demanda ofereceu contestação.

DECIDO

Nos termos do art.13 do Decreto Municipal n.104/2016, em caso de cometimento das irregularidades previstas em seu art.12, entre elas, não pagar pelo período de ocupação da vaga do estacionamento rotativo, fica o Poder Executivo, através dos agentes oficiais do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, autorizados a fiscalização e a atuação conforme o CTB.

No caso dos autos, o reclamante pretende desconstituir notificações que lhe imputam infrações ao art.12, III, do Dec.104/2016. Assim, tenho por certo que há interesse do Município de Cariacica e indispensável que figure no polo passivo da lide, ou seja, há litisconsorte passivo necessário, o que afasta a competência desse Juizado para julgar a lide.

Nos termos do art.63, inc.III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.234/02, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, a competência para processar e julgar as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas os Juizes de Direito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública ou do Juizado da Fazenda Pública, criado pela Lei n.12153/2009. Trata-se de competência absoluta *ratione personae*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGO EXTINTO** o feito **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, COM FULCRO NO ART.109, I, CA CF C/C ART.3º DA LEI FEDERAL N.10259/2001, na forma autorizada pelo ART. 51, inciso II, ambos da Lei 9099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I-se.

Cariacica-ES, 02 de julho de 2019.

Carmen Lúcia Corrêa

Juíza de Direito